



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Joana Patrícia Sousa Pinto

**A Cessão do Rendimento Disponível na Exoneração do
Passivo Restante**

Tese de Mestrado
Ciências Jurídico- Empresariais

Trabalho realizado sob orientação da
Prof. Doutora Leticia Milhinho de Pinho Marques

julho de 2020



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Joana Patrícia Sousa Pinto

A Cessão do Rendimento Disponível na Exoneração do Passivo Restante

Tese de Mestrado
Ciências Jurídico- Empresariais

Dissertação defendida em provas públicas
Na Universidade Lusófona do Porto no dia 24/07/2020
perante o júri seguinte:
Presidente: Prof. Doutor Sinde Monteiro
Vogal: Prof. Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista
Professora Associado na Universidade Portucalense Infante D. Henrique - arguente

Orientador
Prof. Doutora Letícia Milhinha de Pinho Marques

Julho de 2020

De acordo com a legislação em vigor, não é permitida a reprodução de reprodução de qualquer parte desta tese/dissertação.

*“Quando escrito em chinês a palavra crise compõe-se de dois caracteres:
um representa perigo
e o outro representa oportunidade.”*

John Fitzgerald Kennedy

Aos meus pais,
Ao João,
A todos que me acompanharam nesta jornada.

Título

A Cessão do Rendimento Disponível na Exoneração do Passivo Restante

Resumo

O presente relatório-ensaio tem como enfoque o instituto da exoneração do passivo restante, particularmente, no tocante à cessão do rendimento disponível durante o período de cessão. Desde a sua análise no ordenamento jurídico português a uma abordagem ao Direito Comparado, descrevemos os principais traços deste mecanismo e, por conseguinte, o percurso para que possa ser concedida a exoneração do passivo restante. Considerando as situações de sobre-endividamento e todo o panorama económico que se vive em sociedade criou-se este mecanismo, o qual permite ao devedor insolvente, que não conseguiu cumprir com as suas obrigações creditícias, uma nova reintegração no mercado, um novo recomeçar. Julgamos oportuno o estudo desta temática visto que, apesar de ser um mecanismo que possibilita um recomeçar de novo, contém falhas a vários níveis, sobretudo, no que concerne à questão do rendimento disponível. Trata-se de um processo insuficiente, que não atende às necessidades do devedor insolvente, revestido de falta de rigidez e lacunas. Pelo que somos de sugerir um aprimoramento do regime com principal enfoque para a questão do rendimento disponível a ceder ao insolvente.

Palavras-Chaves

Exoneração do Passivo Restante; Período de Cessão; Rendimento disponível.

Abstract

The present essay-report has an emphasis on the disclaimer institute of the remaining liabilities regarding the assignment of the available income during the assignment period. From its analysis in the Portuguese legal system to an approach of comparative law we describe the main features of this mechanism and consequently the path so that the disclaimer institute of the remaining liabilities would be provided. Taking the indebtedness situations into account and the economic overview experienced by the society we came up with this mechanism, which allows the bankrupt debtor who was not able to carry out his credit obligations a new reintegration into the market, a fresh start. We find the study of this issue pertinent because despite it being a mechanism that allows a new beginning it has flaws in many levels, especially with respect to the available income. It is an unsatisfactory process which does not look upon bankrupt debtor needs and that also has lack of stiffness and gaps. Therefore we suggest an enhancement of the system that concentrates on the available income given to the bankrupt.

Key words

Exoneration of the remaining liabilities; Assignment period; Available income.

Índice

INTRODUÇÃO	9
PARTE I – O SOBRE-ENDIVIDAMENTO	12
CAPÍTULO I - A REGULAÇÃO DO SOBRE-ENDIVIDAMENTO	12
CAPÍTULO II - MODELOS DE TRATAMENTO DO SOBRE-ENDIVIDAMENTO	14
PARTE II - O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	16
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO E A NATUREZA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	16
PARTE III – A INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES	22
CAPÍTULO I – A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE – ENQUADRAMENTO GERAL ...	22
PARTE IV - A CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL EM ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO	25
CAPÍTULO I - <i>FRESH START</i> NORTE-AMERICANO	25
CAPÍTULO II - A ALEMANHA E A <i>RETSCHULDBEFREIUNG</i>	26
CAPÍTULO III - <i>SURENDETTEMENT</i> FRANCÊS	28
CAPÍTULO IV - A DURAÇÃO DO PERÍODO DE CESSÃO – COMPARAÇÃO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS, NORTE-AMERICANO, ALEMÃO E FRANCÊS...	29
PARTE V - A CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	34
CAPÍTULO I- O RENDIMENTO DISPONÍVEL	34
CAPÍTULO II- A NATUREZA DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	43
CAPÍTULO III - O PERÍODO DE CESSÃO	48
CAPÍTULO IV- AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR DURANTE O PERÍODO DE CESSÃO	54
CAPÍTULO V- A CESSAÇÃO ANTECIPADA DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	56
PARTE VI - A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL: ANÁLISE CRÍTICA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	61
CAPÍTULO I- REFLEXÃO CRÍTICA AO ORDENAMENTO PORTUGUÊS QUANTO AO <i>MODUS OPERANDI</i> DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	61
CAPÍTULO II - CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAR O RENDIMENTO DISPONÍVEL – ANÁLISE CASUÍSTICA	65
CONCLUSÃO	71
BIBLIOGRAFIA	73

Principais Siglas e Abreviaturas

AA.VV	Autores vários
al.	alínea
ASJP	Associação Sindical dos Juizes Portugueses
CC	Código Civil
CT	Código do Trabalho
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
CRP	Constituição da República Portuguesa
CPC	Código de Processo Civil
CPCom	Código de Processo Comercial
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência
DDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DL	Decreto-Lei;
Dgsi	Direção-Geral dos Serviços de Informática
FDUP	Faculdade de Direito da Universidade do Porto
<i>InsO</i>	<i>Insolvenzordnung</i>
n.º	Número
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
UNL	Universidade Nova de Lisboa
P.	Página
PP.	Páginas
§	Parágrafo
ss	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SMN	Salário Mínimo Nacional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
vol.	Volume

Introdução

A partir da segunda metade do século XX, com a evolução política, económica e social, o recurso ao crédito intensificou-se, passando a desempenhar um papel fundamental no quotidiano da vida dos cidadãos. Pois, bem! A sociedade começou a viver à custa de empréstimos, sendo que tal permitiu ao cidadão o acesso fácil a certo tipo de bens e serviços. Ora, se por um lado o cidadão tem a vantagem de adquirir produtos/serviços no imediato, por outro lado, coloca-o numa situação de fragilidade (o compromisso financeiro e o consequente sobre-endividamento).

Todavia, a verdade é que não podemos generalizar esta situação e culpabilizar o cidadão que, face ao constante recurso ao crédito, se sobre-endividou. Ora, e não descurando os casos de sobre-endividamento culposos, consideramos que podemos falar de vítimas do sistema instalado no mercado pelos mais variados fatores, nomeadamente: a facilidade da obtenção do crédito; a quebra no rendimento disponível, que pode advir quer de situações de desemprego, quer de mudanças inesperadas no contexto familiar; dos próprios responsáveis pelas dívidas de outros, como, por exemplo, fiadores¹, garantias dadas a terceiros e avalistas.

A verdade é que situação económica que se tem verificado em Portugal, sobretudo a partir de 2008, gerou repercussões económicas catastróficas quer ao nível das empresas, pessoas coletivas, tal como nas pessoas singulares. Ora, tornou-se impossível aos cidadãos cumprirem com as suas obrigações, sobretudo no que concerne ao pagamento dos seus sucessivos créditos, pelo que a alternativa não foi outra senão pedirem a declaração de insolvência.

À insolvência singular está subjacente à proteção das pessoas singulares sobre-endividadas. Na senda da necessidade de encontrar mecanismos para o devedor singular, que não conseguiu cumprir com as suas obrigações creditícias, criou-se o instituto da exoneração do passivo restante. Este mecanismo tem por base o modelo do *fresh start* visando uma reintegração económica aos devedores singulares e como tal “permite ao insolvente, pessoa singular, libertar-se do passivo restante e recomeçar a sua vida económica de novo, “limpo” das dívidas - princípio do *fresh start* para as pessoas singulares incorridas em situação de insolvência -, prevê a não concessão liminar da possibilidade de exoneração do passivo restante em situações que traduzem comportamentos do devedor relativos à sua situação de insolvência e que para ela contribuíram ou que a agravaram.”

¹ A este respeito, vide o artigo da jornalista SOLANGE SOUSA MENDES: “a crise já chegou aos fiadores. São cada vez mais os que pedem apoio à associação para a Defesa dos Consumidores (DECO). Dos 2468 processos de sobre-endividamento que lá deram entrada nos primeiros seis meses (em 2012), cerca de 14% foram de fiadores”. MENDES, Solange Sousa, *Fiadores já são 14 por cento dos sobreendividados registados pela Deco*, agosto, 2012. Disponível em www.asjp.pt.

Trata-se de um regime que possibilita a libertação das dívidas do devedor singular. Para tanto, o insolvente terá que liquidar os seus bens, de modo que sejam satisfeitos o maior número de créditos possíveis e perdoados os restantes. Não descurando que, para o sucedido, o devedor está sujeito ao designado período de cessão. Falamos de um mecanismo jurídico que concede a recuperação económica do devedor insolvente, pelo que o mesmo fica vinculado a um conjunto de exigências e obrigações. Assim, cumpridas tais obrigações por parte do insolvente, no final do designado período de cessão, poderá ser-lhe concedida a libertação de todas as suas dívidas não pagas durante o mencionado período.

De todo o modo, é importante realçar o que ASSUNÇÃO CRISTAS escreve acerca deste instituto: “para que este regime possa e deva ser atribuído torna-se necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior ou atual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apreciando-a, com ponderação de dados objetivos possíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta”.²

A título de curiosidade, segundo um estudo da DGPJ, nos “quartos trimestres dos anos de 2007 a 2018” verificou-se um “aumento acentuado do número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de 1ª instância de 2007 a 2012. A partir de 2013 regista-se uma inversão dessa tendência com uma diminuição do número de processos entrados. A comparação dos períodos homólogos relativos ao quarto trimestre de 2007 e ao quarto trimestre de 2018 revela um aumento de cerca de 196,7% no número de processos entrados. Este aumento é acompanhado por um aumento similar do número de processos findos, cuja variação em igual período foi de cerca de 194,0%. Em 2018, o número de processos pendentes no final do quarto trimestre apresenta uma diminuição face ao valor registado no final do quarto trimestre de 2017 (decrécimo de 14,3%). Face ao quarto trimestre de 2007, regista-se já uma diminuição de cerca de 16,4%.”³

Posto isto, importa atender ao enfoque do presente relatório-ensaio: *A Cessão do Rendimento Disponível na Exoneração do Passivo Restante*. Primeiramente, consideramos essencial fazer um breve enquadramento histórico e legal, assim como, uma breve análise do percurso e evolução do processo de insolvência. Deste modo, começámos por analisar na parte I o sobre-endividamento, por seu turno, na parte II fazemos uma abordagem ao processo de insolvência — considerando a evolução e a natureza do processo —, pelo que

² CRISTAS, Assunção, *Novo Direito da Insolvência*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005, Ed. Especial, p. 264.

³ Direção-geral da Política de Justiça, *Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2018)*, Boletim n.º 63, abril de 2019, p.1.

na parte III entendemos essencial fazer um enquadramento relativo ao instituto da exoneração do passivo restante.

Fim desta análise, concentramos o nosso ensaio na IV parte, pela qual tratamos da cessão do rendimento disponível em análise no direito comparado. Por conseguinte, atentámos na parte V ao tema essencial objeto de análise: *a cessão do rendimento disponível*.

Finalizamos o estudo com a parte VI em que é efetuada a respetiva análise crítica ao ordenamento jurídico português no que concerne à determinação do rendimento disponível. Julgamos um tema de relevante ênfase, pelo que levantamos uma questão pertinente: quais os critérios utilizados para a fixação e quantificação de tal montante? Pretendemos debater esta questão e a respetiva ausência na fixação de tais critérios; sugerimos critérios objetivos para a fixação do rendimento disponível através de um quadro quase como matemático.

Parte I – O sobre-endividamento

Capítulo I - A regulação do sobre-endividamento

O sobre-endividamento, conceito essencial para o estudo desta temática, é um problema generalizado na sociedade, pelo que não pode ser visto como um problema isolado de um indivíduo que agiu sobre impulso ou paixão. De modo geral, podemos definir o sobre-endividamento como as situações “*em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando exista uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis*”.⁴ Podemos dizer que o cerne da questão do sobre-endividamento é a crise social e societal que, por seu turno, se liga a inúmeros fatores, nomeadamente, a quebra inesperada de rendimentos que, por sua vez, se encontra ligada ao desemprego, à doença, a gastos excessivos ou, até mesmo, a uma separação.⁵ Os inúmeros processos judiciais de execução e de insolvência tornaram-se uma realidade, pelo que a criação de modelos para fazer face ao sobre-endividamento revelaram-se de uma urgência acrescida.⁶ A verdade é que a matéria de crédito, consumo e sobre-endividamento não é estável ou definitiva e, tendo em consideração essa realidade, a regulação do sobre-endividamento é necessária.

Antes de focalizarmos o nosso estudo no tratamento da questão do sobre-endividamento importa, ainda, saber distinguir o sobre-endividamento ativo e o sobre-endividamento passivo.

Vejamos.

No que concerne à primeira hipótese, a situação de sobre-endividamento ativo resulta da contribuição ativa e direta do próprio consumidor. Ora, tal deve-se a um comportamento doloso ou negligente por parte do devedor, pelo que o mesmo, ou, porque não fez uma gestão adequada do seu orçamento, ou, porque contraiu créditos excessivos se encontra sobre-

⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; e CRUZ, Cristina, *O endividamento dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 1.

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Defesa dos consumidores e gestão adequada do sobre-endividamento para prevenir a exclusão social» (parecer exploratório)*, 2014, p. 38.

⁶ Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Comportamental, *Prevenção e gestão do incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares*, Lisboa: BP. DSC, out 2014, p. 9 e ss. Ainda a este respeito, MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES defende que “*para tratar o sobre-endividamento deveria escolher-se uma forma simplificada, mais célere, menos estigmatizante, como menores custos para as partes e para os cofres públicos, obedecendo a um princípio de economia institucional, isto é, um processo com uma melhor relação custo-benefício*”. MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O endividamento dos consumidores*. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*. Coimbra Editora, 2004, p. 90.

endividado. Na segunda hipótese, o sobre-endividamento passivo resulta da impossibilidade de pagamento decorrente de um acontecimento anormal ou de um infortúnio, ou seja, factos involuntários ou externos ao consumidor. Podemos exemplificar algumas dessas situações, como, por exemplo, o aumento de despesas inesperadas no agregado familiar, desemprego, doença, morte, divórcio, entre outros fatores desta índole. Os sobre-endividados passivos são aqueles que contraíram dívidas quando ainda se encontravam numa situação de equilíbrio financeiro, porém, por ocorrência de um imprevisto, esse equilíbrio desapareceu.⁷

Retomando o ponto anterior, relativo ao tratamento do sobre-endividamento, é relevante debater esta questão e perceber quais as possíveis soluções para esta problemática. MARIA MANUELA LEITÃO MARQUES define quatro pressupostos para a escolha de um modelo de tratamento. Vejamos: 1) o sobre-endividamento é uma consequência prevista nas sociedades que se abriram ao crédito, isto é, os consumidores recorrem ao crédito de uma maneira muito mais facilitada, pelo que quando não fazem uma gestão correta das suas contas incorrem em sobre-endividamento; 2) o sobre-endividamento pode surgir de uma conjuntura económica favorável, mas a sua amplitude e gravidade tendem a ser maiores quando a economia se encontra em fase recessiva; 3) o sobre-endividamento afeta as famílias a nível financeiro, social e emocional; 4) o tratamento deste problema deve ser feito com celeridade, exigindo a cooperação de profissionais especializados em várias áreas nos casos mais problemáticos ou complexos.⁸

Consideramos que a escolha de um modelo de tratamento para esta questão não se encontra num patamar exato e claro, pois são inúmeras as circunstâncias que podem levar o cidadão a tal conjuntura. Se, e como muito bem refere MARIA MANUELA LEITÃO MARQUES, “o sobre-endividamento é uma consequência prevista nas sociedades que se abriram ao crédito”, então, as exigências ao recurso ao mesmo devem ser acrescidas e devem vigorar não só em determinados ciclos económicos, nomeadamente de crise, mas (e timidamente) predominando no tempo. Percebemos que se o recurso ao crédito for travado, o sobre-endividamento irá cair drasticamente.

⁷ FRADE, Catarina, *Sobre-endividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV. - *I congresso de Direito da Insolvência*. 1ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 12 e 13

⁸ MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O endividamento dos consumidores*. In *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*, Coimbra Editora, 2004, p. 88.

Vejam! A título exemplificativo, uma família que se vê deparada com uma doença, com despedimentos, se durante esses períodos não se encontrarem cobertas de ónus e encargos devido aos sucessivos créditos, tal não as irá fazer cair no dito sobre-endividamento passivo.

Quanto ao tratamento desta matéria, a supracitada autora propõe duas soluções para a situação do sobre-endividamento das pessoas singulares: i) o modelo do *fresh start* e o ii) modelo da reeducação. Se, por um lado, o modelo do *fresh start* é reconhecido por dar uma nova oportunidade ao insolvente, por outro lado, o modelo da reeducação privilegia as soluções extrajudiciais que, efetivamente, evita que o problema seja debatido em praça pública. Atentamos, então, ao capítulo seguinte onde ambos os modelos serão analisados.

Capítulo II - Modelos de tratamento do sobre-endividamento

• O modelo *fresh start*

O modelo *fresh start*⁹ é o berço de todos os institutos de libertação de dívidas das pessoas singulares. Ora, foi um modelo que causou um grande impacto a nível mundial, o mesmo acabou por ser adotado em vários países. Ora, sendo um modelo tipicamente anglo-saxónico, presente no *Chapter 7 do Bankruptcy* dos EUA e, também no *Insolvency Act*, de 1986, do Reino Unido, o mesmo tem como filosofia encarar o sobre-endividamento como um risco natural da economia de mercado; por assim dizer, podemos considerar que este modelo tem uma visão aberta relativamente ao crédito. Ademais, este regime considera que quem recorre ao crédito e é mal sucedido, pelas mais diversas razões, não deve ser penalizado.

Falamos, então, de um modelo que permite ao devedor libertar-se das suas dívidas. Sem dúvida que o mesmo serviu de inspiração para a criação do instituto da exoneração do passivo restante no ordenamento jurídico português, com o DL n.º 53/2004, de 18 de março. Assim sendo, com a criação deste instituto, o legislador permitiu dar uma nova oportunidade ao devedor/insolvente, não descurando a parte das implícitas obrigações que o devedor/insolvente tem para ser beneficiário do mesmo, nomeadamente, o designado

⁹ “O princípio do *fresh start* para as pessoas singulares de boa fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da exoneração do passivo restante”(…) “Na lógica de que a exoneração é “uma segunda oportunidade” (*fresh start*), só deve ser concedida a quem a merecer; a lei exige uma atuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo, que já resulta da insolvência, não seja incrementado por atuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual requerendo a exoneração.” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 24-01-2012, processo n.º 152/10.1TBBRG-E. G1.S1, Relator: Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.

período de cessão (tema central no presente estudo). É, por assim dizer, um regime que tem como objetivo libertar o devedor das suas obrigações realizando “uma espécie de azzeramento da sua posição passiva”, para que possa retomar a sua vida, regime este que teve e tem uma grande importância no ordenamento jurídico português.¹⁰

Sem dúvida que, a nosso ver, é um modelo que emana boas soluções para o devedor, que por infortúnio da vida se vê deparado com o sobre-endividamento; no entanto, consideramos que deverá ser alvo de aperfeiçoamentos, como ao longo deste estudo nos iremos debruçar.

• **O modelo da Reeducação**

Em primeira linha é importante denotar que este modelo passa por uma responsabilização dos cidadãos face à sua situação de sobre-endividamento. Assim, e nesta linha de pensamento, as pessoas devem ser responsáveis no que toca ao recurso ao crédito e, por tal, há que estabelecer limites para o seu acesso; há aqui o prisma de reeducar o indivíduo que recorreu ao crédito e foi mal sucedido.¹¹

Porém, contrariamente ao modelo anterior, pretende-se privilegiar as soluções extrajudiciais, acolhendo tentativas de conciliações amigáveis prévias, nomeadamente, através de amigáveis planos de pagamentos escalonados. Porém, caso não seja possível alcançar acordo numa fase extrajudicial, surge o plano judicial de pagamentos, onde é liquidado o património do devedor para posterior pagamento aos credores. Todavia, restando dívidas por pagar, tais poderão ser satisfeitas através de um outro plano em que, durante um determinado período de tempo, o devedor vê o seu rendimento afetado ao pagamento dessas dívidas; findo esse período, as restantes dívidas deverão ser perdoadas.

Consideramos que, se por um lado, o consumidor sobre-endividado excedeu os limites das suas capacidades para o recurso ao crédito e deveria ser responsabilizado, por outro lado, o mesmo também foi vítima de um sistema que estimula o endividamento; de todo o modo, interpretamos ser um modelo que difunde uma solução plausível no que tange à libertação e excesso do recurso às vias judiciais de muitos processos que não têm importância suficiente para tal, reservando tais vias para casos complexos e de relevância.

¹⁰ SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, 2010, p. 133 ss.

¹¹ MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O endividamento dos consumidores. In Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojeto de Código*, Coimbra Editora, 2004, p. 90.

Parte II - O processo de insolvência

Capítulo I – Evolução e a natureza do processo de insolvência¹²

Em Portugal, tal como a maioria dos ordenamentos jurídicos, existem duas conceptualizações opostas sobre o processo de insolvência: i) a falência-liquidação e a ii) falência-saneamento.¹³ Antes de mais, importa perceber quando é que ambos os modelos predominaram no ordenamento jurídico português, para tal é relevante fazer uma contextualização. Quanto a este ponto, frisamos que, historicamente, os dois modelos sucederam-se; ora, no que concerne ao modelo da falência-liquidação este foi adotado desde o início até à entrada em vigor do CPC de 1961. Porém, a partir da entrada em vigor do citado diploma o paradigma alterou-se, pelo que o modelo falência-saneamento se sucedeu. Entretanto, em 2004, o modelo falência-liquidação voltou a predominar, vigorando até então. Vejamos o que dizem cada uma destas duas conceptualizações.

A i) falência-liquidação foi adotada desde o início até à entrada em vigor do CPC de 1961, como já anteriormente referido. Ora, este regime conceptualiza a liquidação como uma decorrência do próprio processo, pelo que a recuperação do falido se fazia em muito poucos casos. Portando, há uma opção pela exclusão integral do património do devedor e, além do mais, este modelo tem implícita uma índole punitiva. Assim, e, com efeito, pretende-se com esta conceptualização liquidar o património do falido e puni-lo por ter caído nessa situação falimentar.

Já no que concerne à segunda conceptualização, a ii) falência-saneamento¹⁴, tal como decorre do nome, há uma perspetiva endo-procedimental de recuperar o falido. Por assim dizer, este processo jurisdicional encara a falência como a último *ratio*; ora, numa primeira fase, tenta pela não existência da falência dando, assim, primazia à recuperação do falido. A finalidade prende-se com a promoção do ressarcimento do crédito por via da prossecução da atividade económica subjacente.

¹²Quanto a este assunto, vide Acórdão n.º 414/2002/T. Const, processo n.º 414/2002/T. Const, Publicação: Diário da República n.º 291/2002, Série II de 2002-12-17

¹³ Quanto a esta temática ver SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra editora, 2009, p.189 e ss.

¹⁴ CATARINA SERRA explica que tem como principal objetivo o “saneamento da economia e a tarefa fundamental de identificar os agentes económicos desonestos ou incapazes, que devem ser eliminados”. SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, 2010, p. 18.

- **Das ordenações ao CPEREF**

A insolvência apareceu legalmente prevista nas Ordenações Afonsinas¹⁵, apesar do surgimento nestas Ordenações sob o conceito de quebra¹⁶, a verdade é que as Ordenações Manuelinas, as Ordenações Filipinas trataram o tema, sob a designação de falência¹⁷. O certo é que estas Ordenações processaram este tema com uma dimensão extremamente punitiva do modelo falência-liquidação, uma vez que estatuíram várias modalidades falimentares, tais como: fraudulenta, culposa ou casual. De referenciar que a primeira era pena de morte ou o degredo para as galés, denotando que ficavam inabilitados vitaliciamente para o ofício de mercador.

Em 1833 houve a primeira codificação comercial, com o Código Ferreira Borges; porém, meio século depois, surgiu o Código Comercial¹⁸. De denotar que este Código era composto pelo Livro IV com a epígrafe “*das Falências*” dispondo da dimensão falimentar, quer do ponto de vista substantivo, quer do ponto de vista adjetivo. É importante referenciar que a dimensão punitiva deste código era reforçada pela interdição civil do falido (quer dos cúmplices) e pela possibilidade da sua prisão preventiva, caso surgissem indícios de culpa ou fraude.

No entanto, decidiu-se fazer uma autonomização do instituto falimentar do Código Comercial, pelo que a Lei de 13.05.1896 autorizou o governo a legislar e a criar o Código das Falências de 1899¹⁹. Pois bem! Este regime revestiu-se de maiores detalhes na sua procedimentalização e, em detrimento da convulsão política e social que Portugal passava, o governo foi autorizado a publicar o CPCo de 1895, incorporando o *Código das Falências* aprovado pelo decreto 26.07.1899.

Assim, em 1905 foi, então, aprovado o CPCo que basicamente transcreveu o regime falimentar para o código ora enunciado; código este que perdurou mais de 30 anos.

¹⁵ Apesar do nosso estudo de evolução ser focalizado desde as Ordenações, a verdade é que vários autores fazem referência de que a temática da insolvência é aflorada desde o direito romano. A este respeito CATARINA SERRA aflora como causas remotas da configuração legal do processo de insolvência português como um “processo de execução universal”. SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra editora, 2009, p. 181. Ainda nesta linha, MENEZES CORDEIRO, localiza o aparecimento do fenómeno insolvencial no ocidente do direito romano designadamente na Lei das XII Tábuas. CORDEIRO, Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência* in AA. VV., *O Direito*, Ano 137º, III, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 469.

¹⁶ MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de direito das falências*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1964, p. 33.

¹⁷ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*; 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 48.

¹⁸ Este código, ainda em vigor em Portugal, é também conhecido como Código Veiga Beirão e aprovado pela Carta de Lei de 28.06.1888.

¹⁹ Aprovado por Decreto de 26.07.1899.

No entanto, o Decreto 21758, de 22.10.1932 alterou o paradigma falimentar, alargando-se este instituto aos não-comerciantes, tal como às sociedades civis sob a forma comercial ou forma simplesmente civil. Adotou-se a denominação de insolvência, sendo um diploma que introduziu uma maior igualdade processual entre comerciantes e não comerciantes, nomeadamente, na proteção destes últimos, sobretudo, no que concerne às ofensas aos seus patrimónios.²⁰

Por seu turno, em 1935 foi aprovado o código das falências²¹, este diploma teve em consideração que a legislação vigente era desadequada à realidade sócio-económico e ao estatuto comercial dos comerciantes.²² Neste sentido, o artigo 1º do Código das Falências descrevia que a falência consistia na impossibilidade do próprio comerciante solver os seus compromissos. Ademais, o legislador teve como preocupação distinguir dois conceitos: falência e insolvência.

Neste sentido, foi concedido a cada um dos conceitos, ora um cariz subjetivo, ora um cariz mais objetivo. No que concerne ao cariz subjetivo, identificou a falência como privativa dos comerciantes e das sociedades comerciais; por seu turno, a insolvência era de aplicação às outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não sendo comerciantes, tal como as sociedades civis. Porém, numa vertente mais objetiva, associava a falência a uma impossibilidade de o comerciante solver os seus compromissos; por outro lado, entendia que a insolvência se determinava pela inferioridade do ativo patrimonial relativamente ao passivo. Ou seja, para haver uma situação de insolvência terá que se apurar a impossibilidade mais ou menos duradoura de pagamentos, tendo em conta o facto de o passivo superar as exigências identificadas do devedor. Todavia, no que concerne à falência era relevante apenas apurar se era ou não viável o comerciante honrar os seus compromissos, que poderiam ser solvidos pelo recurso ao crédito ou decorrentes da própria atividade comercial. Além disso, é importante denotar que à visão do legislador a falência poderia ser considerada casual, culposa, fraudulenta, sendo estas últimas consideradas, crime.²³

Ora, em 1931 foi aprovado o novo Código de Processo Civil,²⁴ sendo o processo falimentar feito neste código. Porém, houve uma mudança neste paradigma. Vejamos! Se, até então, vigorava o regime falência-liquidação, com a entrada em vigor deste código

²⁰ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.57, nota 80.

²¹ DL 25981 de 26.10.

²² De acordo com o nº1 do preâmbulo do CIRE.

²³ Desde as ordenações Afonsinas que o instituto da falência é considerado crime.

²⁴ DL 44129 de 28.12.1961

passou a vigorar o regime da falência-saneamento. Este regime tinha como primazia a recuperação económica e a prossecução da própria atividade (conceptualizações já abordadas). Um outro aspeto a notar, neste novo paradigma, é que esta legislação extingue a clássica distinção entre falência (para os comerciantes) e a insolvência (para os não comerciantes). Portanto, a opção foi um novo critério objetivo de incidência, dependendo da existência de empresa, ou não; ademais, a falência só é decretada em última instância, pois só transitando em julgado a decisão da assembleia de credores, que confirmasse que não havia meio de recuperação proposto é que tal era determinada.

Finalmente em 1993, foi introduzido pelo DL 132/93 de 23.04 o Código dos Processos Especiais de Recuperação de empresa e da Falência (CPEREF). Ora, com esta aprovação, o legislador voltou a infletir as suas opções e expurgou novamente a legislação falimentar do Código Processual, facto que se mantém até aos dias de hoje, apesar das sucessivas alterações legais.

Portanto, o CPEREF resulta numa unificação do processo falimentar, pois houve uma abolição das diferenças entre insolvência e falência. Além do mais, este código vedou a hipótese de recuperação aos devedores não titulares de empresas, situação em que só poderia ser decretada a falência. Assim, no CPEREF introduziram-se novas medidas de recuperação como a denominada “reestruturação financeira” que a par da “concordata”, “acordo de credores”, “gestão controlada” constituíram a panóplia de instrumentos legais para evitar o decretar de falências chamando os próprios credores para participar como forma de atingir o desiderato. O certo é que, como eram necessários 75% dos votos creditórios, na maioria dos casos as falências continuavam a existir por insucesso na aprovação das medidas de recuperação.²⁵

²⁵ De denotar que o CPEREF foi objeto de alterações promovidas pelo DL 315/98 de 20.10, que tentou compatibilizar-se com instituído pelo DL 316/98 20.10, de forma a que se proceda à instituição de um procedimento administrativo a gravitar na esfera do IAPME (criado pelo DL 51/75 de 07.02, com o objetivo de alcançar acordos entre empresas e os seus credores, nomeadamente, através do exercício da mediação exercida pelos institutos públicos em questão.

- **O CIRE e a sua finalidade**

O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas surgiu em 2004 com a aprovação do DL 53/2004 de 18.03. Em primeira linha, é importante elucidar que, para além dos contornos que este diploma teve na sua preparação²⁶, a sua conceção ideológica tem por base, normativos estrangeiros²⁷, nomeadamente, a doutrina Insolvenzordnung alemã de 1994.

Quanto ao referindo diploma, começámos por citar o evidenciado no artigo 1º; ora, a norma estatui que “*a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente*”. Desde logo vemos o claro retorno ao modelo de falência-liquidação. Vejamos! Este é o primeiro ponto a ter em consideração.

Além do mais, e com o analisar do CIRE, percebemos o retorno ao modelo de falência-liquidação tem como pedra angular, por um lado, o contraponto entre o reforço dos poderes dos credores e, por outro lado, a limitação dos poderes de intervenção do Tribunal. A este respeito LUÍS MENEZES LEITÃO²⁸ considera que tal configura uma desjudicialização do processo falimentar, pois não permite a formulação de reclamações judiciais, no que concerne aos atos do administrador de insolvência, e, por outro lado, as deliberações da comissão de credores, tal como o regime do plano de insolvência.

Ora, e apesar destes considerados e das posições e críticas formuladas na conceção e implementação do CIRE, a verdade é que cremos que a opção legislativa foi, sem dúvida, para conceder uma maior responsabilização dos credores, pois, sendo estes os lesados, terão interesse na liquidação patrimonial de forma célere e, como tal, o seu ressarcimento. Portanto, não consideramos que há uma desconsideração da importância do Tribunal nesta

²⁶ Quanto às problemáticas que surgiram em torno da preparação do CIRE, veja-se LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 73. No entanto, MENEZES CORDEIRO considera que o CIRE tem uma técnica feliz, pelo que discorda de opiniões controversas. CORDEIRO, Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência*, - in AA. VV., *O Direito*, Ano 137º, III, Almedina, Coimbra, 2005, p. 505.

²⁷ Podemos encontrar tal expressão legal com o estatuído DL 53/2004 de 18.03, nomeadamente no ponto 6; pelo que refere o seguinte: “Os sistemas jurídicos congéneres do nosso têm vindo a unificar os diferentes procedimentos que aí também existiam num único processo de insolvência, com uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor e a atribuição aos credores da possibilidade de aprovarem um plano que se afaste deste regime, quer provendo à realização da liquidação em moldes distintos, quer reestruturando a empresa, mantendo-a ou não na titularidade do devedor insolvente. É o caso da recente lei alemã e da reforma do direito falimentar italiano em curso”.

²⁸ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.75.

matéria, mas sim a necessidade de entregar uma maior responsabilidade aos credores, tendo em conta o assunto em questão.

Posto isto, não descurando as variadas inovações que o CIRE introduziu, há uma importante inovação que foi a instituição do benefício da exoneração do passivo restante. Este instituto, amplamente benéfico para o devedor insolvente singular, é o ponto-chave do cerne do nosso estudo – a cessão do rendimento disponível – temática que oportunamente será abordada.

O processo de insolvência consiste, assim, numa sequência de atos que se inicia com a apresentação à insolvência ou o pedido da sua declaração e se conclui com o pagamento aos credores, ou outras causas de extinção do processo (Artigo 230º b), c), d)).²⁹ Ademais, é de acrescentar que, contrariamente ao já estudado no CPEREF, em que existiam duas formas de processo (o processo de recuperação e o processo de insolvência), o processo de insolvência plasmado e regulamentado pelo CIRE é um processo único.

A respeito do processo de insolvência, modelado no CIRE, podemos ler o que nos diz Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra³⁰ “Quanto à finalidade, sabemos que o processo de insolvência é um processo de execução universal, tanto porque nela intervêm todos os credores do insolvente, como porque nele é atingido, em princípio, todo o património deste devedor (artigos 1, 47 n.ºs 1 a 3, 128 n.ºs 1 e 3 e 149 n.ºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE – aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março)”. Portanto, trata-se de um processo de execução universal, que tem como principal finalidade satisfazer os direitos de todos os credores de um devedor.³¹

Apesar desta crucial finalidade do CIRE, não podemos deixar de apontar para a alteração ao referido diploma legal, no que concerne ao aditamento do n.º2 do artigo 1.º; ora, tal aditamento, introduz o Processo Especial de Revitalização (PER)³². Portanto, apesar da finalidade principal, o CIRE não descarta que o que realmente importa é, sem dúvida, o incentivo para a recuperação do devedor no giro comercial.

²⁹ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 18.

³⁰Sobre o assunto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 06-11-2012, processo n.º 444/06.4TBCNT-Q.C, Relator: Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt.

³¹A este respeito leia-se pontos 5 e 7 do Preâmbulo do CIRE instituído pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março. Veja-se também o ponto 3 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março, “o objectivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”.

³² Vide artigos 17º A a 17º I do CIRE - relativamente ao Processo Especial de Revitalização (PER) com inspiração no conhecido norte-americano “capítulo 11” do Bankruptcy Code. É de notar que este processo permite uma empresa continuar a funcionar, sem estar numa situação de insolvência, mas obtendo um plano de recuperação para a sua situação económica; é considerado um processo pré-insolvência.

Parte III – A insolvência de pessoas singulares

Capítulo I – A exoneração do passivo restante – Enquadramento geral

A exoneração do passivo restante constitui uma das grandes novidades introduzidas no CIRE, uma vez que o CPEREF não consagrava tal instituto. Ora, face a uma urgência acrescida de encontrar soluções para fazer frente ao sobre-endividamento das pessoas singulares, que não sejam titulares de pequena empresa, empresas ou não empresários³³, criou-se o instituto da exoneração do passivo restante.³⁴ Este é um instituto que vem expressamente regulado no CIRE, estando integrado no título XII, capítulos I e II, artigos 235.º a 249.º.

Antes de mais, importa perceber o âmbito da sua aplicação. Assim sendo, o mesmo apenas pode ser aplicado a pessoas singulares³⁵, tanto que a insolvência das pessoas coletivas causa a sua dissolução, tal como a extinção em definitivo da sua personalidade jurídica com o registo de encerramento de liquidação.³⁶

Outro aspeto relevante é que este instituto é inconciliável com o plano de insolvência (artigo 237.º, al.c do CIRE), uma vez que os efeitos da exoneração resultam na homologação deste.³⁷ Ademais, importa ainda reter que a exoneração do passivo restante não é concedida ao devedor que tendo apresentado um plano de pagamentos, não declare pretender a mesma. Assim, no caso de tal plano não ser aprovado, este não poderá beneficiar da exoneração (artigo 254.º do CIRE); tal como um beneficiário de plano de pagamentos não pode usufruir desse instituto.

A consagração exoneração do passivo restante no CIRE veio conjugar de forma inovadora o princípio fundamental de ressarcimento dos credores, ao mesmo tempo que veio possibilitar aos devedores insolventes a libertação de alguma das suas dívidas e a sua reabilitação económica. Ora, nas palavras de LUÍS MARTINS a exoneração do passivo restante *“não é mais que a consagração no nosso ordenamento jurídico do princípio fresh*

³³ Artigo 18.º n.º 2 e 3 do CIRE.

³⁴ MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO considera que *“(…) a ausência de princípio geral deixa em aberto a questão da determinação da disciplina jurídica-falencial aplicável aos casos não previstos na lei”*. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Efeitos Substanciais da Falência*, Universidade Católica, Porto, 2000, p. 221.

³⁵ O conceito de pessoa singular está contido no artigo 66º, nº1 do Código Civil Português, onde se consigna que esta adquire personalidade jurídica aquando do nascimento completo e com vida.

³⁶ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 30.

³⁷ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 30.

start (...) o devedor, pessoa singular e, dotado de boa-fé, tem a possibilidade de se libertar do peso do passivo e recomeçar a sua vida económica de novo.”³⁸

Por assim dizer, implícito à exoneração do passivo restante está consagrado o princípio do *fresh start*. Ora, a filosofia subjacente a este princípio é de que o sobre-endividamento é um risco natural da economia de mercado, associado à expansão do mercado do crédito. E, por tal risco, “*o consumidor que ousa recorrer ao crédito e é mal sucedido não deve ser, por isso, excessivamente penalizado e, sobretudo, não deve ser excluído do mercado por um tempo demasiado longo*”.³⁹ Portanto, sendo o crédito uma atividade que envolve risco é natural que o sobre-endividamento surja como traço antecipado e calculado pelos credores.

Apesar da relevância deste instituto, paremos para refletir um pouco: O autor refere e bem a não penalização excessiva e a não exclusão do consumidor do mercado por um período demasiado longo. Porém, não serão longos os períodos que o consumidor recorre a créditos de forma excessiva? Longos os períodos de tempo que, por ilusões, recorre a sucessivos créditos, para depois ver o seu património dissipado? Por isso, realçámos a necessidade da não conformação com sobre-endividamento excessivo numa sociedade e a necessidade de criar técnicas assertivas para o seu combate. Aí sim, o consumidor terá a possibilidade de não se ver excluído do mercado e não viver sobre alçada de ilusões que lhe poderão acarretar consequências drásticas.

Posto isto, e a respeito deste instituto, LUÍS MARTINS refere que se trata de uma oportunidade do devedor/insolvente “*(...) atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se*”.⁴⁰ Logo, o devedor/insolvente terá a oportunidade de um “*recomeçar de novo*”, após passar pelo designado período de cessão e depois do encerramento do processo de insolvência (artigo 237.º al. b) e 230.º n.º1 al. d) e e) do CIRE), nunca descurando todas as obrigações⁴¹ implícitas a este instituto.

³⁸ MARTINS, Luís M - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Almedina, 2012, p. 82.

³⁹ MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina, *Regular o sobre-endividamento*, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Comunicações Sobre o Anteprojecto de Código”, Ministério da Justiça – Gabinete de Justiça e Planeamento, Coimbra Editora, Outubro de 2004, p. 89.

⁴⁰ MARTINS, Luís M., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Almedina, 2012, p. 84.

⁴¹ A este respeito leia-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto onde se escreve que “*é necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior ou atual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objetivos passíveis de*

Como afirma ASSUNÇÃO CRISTAS, a respeito da exoneração do passivo restante: “apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que tenha conseguido satisfazer totalmente ou a totalidade dos credores, o devedor pessoa singular fica vinculado ao pagamento aos credores durante cinco anos, findos os quais, cumpridos certos requisitos, pode ser exonerado pelo juiz do cumprimento do remanescente”.⁴² Refere-se a autora ao designado período de cessão, que adiante será abordado.

Na nossa visão, o instituto da exoneração do passivo restante é amplamente benéfico para o devedor/insolvente que se vê deparado perante uma situação de sobre-endividamento (continuando a perseverar a nossa posição quanto à criação de técnicas assertivas e pautadas no combate ao mesmo).

No entanto, e como tudo na vida, há que fazer esforços para se alcançar metas, o mesmo acontece com este instituto. O devedor/insolvente terá que ser testado durante cinco anos – o designado período de cessão – pelo que só depois de percorrido esse período de tempo é que lhe poderá, ou não, ser concedido o perdão das suas dívidas e o seu recomeçar de novo. Apesar deste instituto se revestir de vários detalhes quanto ao seu processo, iremos focalizar a nossa atenção na cessão do rendimento disponível durante o período de cessão. Consideramos um tema crucial dentro deste instituto, pelo que colocamos algumas interrogações quanto ao seu normativo e ao modo como tem sido praticado no tribunal.

Atentamos, no imediato, para os capítulos seguintes, e vejamos as observações que temos a fazer.

revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo número 0556168, de n.º 9/01/2006, Relator: Pinto Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt. Consideramos que a abordagem feita neste acórdão é clara quanto às exigências que um instituto desta natureza acarreta. Frisamos que a licitude, a honestidade, a transparência e a boa-fé que o insolvente deverá ter neste período é determinante. Assim, se o insolvente caminha para uma segunda oportunidade, o percurso que deverá fazer até à mesma ser concedida implicará a correção nas suas condutas.

⁴² CRISTAS, Assunção, Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante, in THEMIS 2005, Edição especial, “Novo Direito da Insolvência”.

Parte IV - A cessão do rendimento disponível em análise no direito comparado

Capítulo I - *Fresh Start* Norte-Americano⁴³

O modelo *Fresh Start* inspirou a criação da figura da exoneração do passivo restante no ordenamento jurídico português, tal como serviu de base para a criação de outros institutos de libertação de dívidas de pessoas singulares. Iniciamos, então, a análise do direito comparado pelo ordenamento jurídico americano: o modelo *Fresh Start*.

O modelo *Fresh Start* encontra-se regulamentado no título 11 do *Bankruptcy Code* norte-americano de 1978. O mencionado título incorpora quatro procedimentos distintos para a reabilitação económica das pessoas singulares. Iremos focalizar o nosso estudo no capítulo 7 e 13, pelo que os referidos capítulos consagram o procedimento da *discharge*: a libertação do devedor de grande parte das suas dívidas.

Ora tomemos nota.

O procedimento do capítulo 7 – *Liquidation* – concede ao devedor a libertação de todos os seus débitos automaticamente, pelo que, contrariamente ao ordenamento jurídico português, não existe qualquer período de cessão, nunca descurando o facto de o devedor estar sujeito a requisitos. Ademais, há ainda que ressaltar duas importantes notas quanto a este procedimento: primeiramente, o mesmo não depende de período de prova de boa-fé; uma segunda anotação trata-se de realçar que o património do devedor é avaliado pelo *trustee* (este é similar à figura do fiduciário no CIRE) e, consecutivamente, o mesmo procede ao pagamento dos credores em resultado de tal liquidação.

No que concerne ao procedimento do capítulo 13 - *Adjustment of debts of an individual with regular income* – há um efetivo período que pode perdurar até 5 anos. Neste procedimento é concedido ao devedor um plano de pagamentos, pelo que concede ao mesmo a libertação das suas dívidas, desde que tal plano seja cumprido. Ao invés do instituto do capítulo 7, neste procedimento não há liquidação do património do devedor, pois o mesmo só poderá beneficiar de tal procedimento se, efetivamente, cumprir o plano de pagamentos.⁴⁴

Por assim dizer, existem bastas diferenças entre ambos os procedimentos, ainda que ambos tenham como finalidade a libertação do devedor de grande parte das suas dívidas – *discharge*.

⁴³ Quanto ao sistema Americano, SULLIVAN, Teresa A., WARREN, Elizabeth, WESTBROOKAS Jay Lawrence, *We forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America*, Oxford, University Press, 1989, p. 25, ss e *United States Bankruptcy Code*, Michigan Legal Publishing Ltd, 2019 Edition.

⁴⁴ Art.º §1328.

Resumindo, na *Liquidation* não existe qualquer período de boa-fé, pelo que há uma operação automática da *discharge*. Além do mais, o património do devedor é avaliado e liquidado pelo *trustee* que, por conseguinte, paga aos credores com a respetiva liquidação do seu património. Por seu turno, no *Adjustment of debts of an individual with regular income* o devedor beneficia da *discharge* se cumprir o plano de pagamentos. Neste procedimento não há qualquer liquidação do património do devedor, mas este fica obrigado a apresentar um plano de pagamentos ao Tribunal que, efetivamente, terá que o cumprir.⁴⁵

Posto isto, e por assim dizer, o processo de *Bankruptcy* americano centra-se em dois objetivos: a satisfação dos direitos dos credores e reabilitação do devedor com o perdão das suas dívidas e o seu novo recomeçar no mercado - *Fresh Start*. De salientar que há uma proteção acrescida do devedor inculcada neste procedimento, tanto pela adoção de medidas contra o tratamento discriminatório, como pela evitação de exclusões sociais.⁴⁶

Da análise exposta, consideramos que o ordenamento jurídico americano prima pela proteção do devedor com a sua recuperação e integração no mercado. Se estamos certos que o devedor será merecedor de uma segunda oportunidade, não devemos cair na tentação da sua desresponsabilização com facilitismos e, por conseguinte, sacrificar os credores, saindo estes, muitas vezes, prejudicados. Entendemos que, neste ordenamento jurídico, há uma certa tendência para a proteção acrescida do devedor e a sua sucessiva desresponsabilização perante os credores - o que não de aplaudir do nosso ponto de vista.

Capítulo II - A Alemanha e a *Restschuldbefreiung*⁴⁷

O elevado número de devedores alemães conduziu a um repensar nas leis que regem o processo de insolvência, havendo drásticas mudanças políticas a este nível. Assim, e se até 1999 predominava o regime do *Konkursordnung*, em que o devedor se viria obrigado ao pagamento de dívidas uma vida inteira, com a reforma de tal instituto e com a implementação do regime da *Restschuldbefreiung* o devedor passou a conseguir a sua recuperação económica financeira de um modo mais célere.

O regime da *Restschuldbefreiung* está regulamentado na 8ª parte do *Insolvenz-Ordnung*, *InsO*, mais precisamente, do artigo 286 ao artigo 303 *InsO*. Importa, em

⁴⁵ Art.º §1321

⁴⁶ Art.º §525, cap. 5.

⁴⁷ Quanto ao sistema alemão, veja-se KILBORN, Jason J., *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law & Business*, 2004, pp. 257 a 297 e *Insolvenzordnung*, (*InsO*) vom 5. Oktober 1994, disponível em www.gesetze-im-internet.de/inso/.

primeira linha, realçar que o devedor poderá ser liberto das suas dívidas desde que dê cumprimento a um conjunto de obrigações.

Vejamos, então, os aspetos principais deste regime.

O devedor deverá fazer o devido pedido de insolvência, conforme consta do artigo §287, sendo certo que, antes de efetuar este pedido, o devedor deverá tentar um acordo extrajudicial com os credores da insolvência. Ora, efetuado o pedido, os credores e os administradores de insolvência são ouvidos a respeito de tal pedido, conforme consta do artigo §289. É certo que efetuado o pedido, duas coisas podem acontecer. 1) Ou os credores e o administrador requerem a recusa (§290) da *Restschuldbefreiung*, (pela violação das suas obrigações ou quando comentam algum dos crimes previstos no artigo §283, ou §283 c) do Código Penal Alemão); 2) ou, caso não seja recusada, com base nos requisitos constantes do artigo § 290 *InsO*, a *Restschuldbefreiung* termina com chamado período de “bom comportamento” ou *Wohlverhaltensperiode*. Ora, durante esse período, que equivale a seis anos, o devedor entrega ao *treuhander* (corresponde ao fiduciário português) todos os rendimentos que advêm do seu trabalho e metade do valor que receba por via de sucessão, valores que são distribuídos pelos credores uma vez por ano e proporcionalmente por cada um deles.

Cumpra ainda referir que o devedor – o *Schuldner* – deve cumprir as obrigações plasmadas no artigo §295 *InsO*. Este artigo prende-se com princípios de honestidade e correção, sendo que o devedor deve procurar ou manter o emprego e caso não tenha deve mostrar-se sempre disponível para o mesmo, desde que adequado e razoável (tal recusa poderá causar com que os credores requeiram ao tribunal a não concessão da *Restschuldbefreiung*).

Terminado o período de seis anos, o tribunal decide que seja decretada a *Restschuldbefreiung*, tal como acontece no sistema português. Portanto, ouvidos os credores, o *treuhander* e o *Schuldner* o tribunal decide pela sua concessão ou não. Ora, se antes predomina um regime que culminava no pagamento de dívidas uma vida inteira, com o regime da *Restschuldbefreiung*, há um novo instituto que tem por base o princípio norte-americano do *fresh start*.

Reiteramos as grandes similitudes que este ordenamento jurídico tem com o ordenamento jurídico português quanto ao seu processamento.

De todo o modo, observamos que, se por um lado, existem exigências acrescidas para que possa ser concedida uma segunda oportunidade ao devedor/insolvente

(comparativamente com o ordenamento jurídico Norte-Americano), por outro lado, criticamos o período de seis anos para que possa ser concedida a *Restschuldbefreiung*. Somos de aprovar o encurtamento desse prazo, aumentando as exigências para que o devedor possa ser merecedor do perdão das suas dívidas. Tal terá que passar por medidas restritivas e fazer-se um repensar estratégico - evitando-se, assim, fugas ao designado período de bom comportamento (no caso Alemão), o que é uma tendência acrescida quando o mesmo se revela demasiado longo.

Capítulo III - *Surendettement* Francês⁴⁸

O ordenamento jurídico francês dá a possibilidade aos devedores de se libertarem das suas dívidas (ressalvando que nunca se podem tratar de dívidas profissionais), porém ficam adstritos a um conjunto de obrigações.

Vejamos o modo como este ordenamento jurídico aborda este assunto.

Ora, o artigo L330-1 do *Code de la Consommation* trata da questão do sobre-endividamento, sendo tal a manifesta incapacidade do devedor não cumprir com as suas obrigações, desde que tal resulte de uma incapacidade de boa-fé de liquidar as suas dívidas não profissionais. A *Comission de Surendettement* (comissão criada para avaliar a situação do devedor) avalia a situação de sobre-endividamento constante do artigo supracitado. A partir desta avaliação é desenvolvido um plano de recuperação do devedor, devendo tal plano ser aprovado pelo respetivo devedor e pelos seus credores.

De notar que neste procedimento poderão ser incluídas medidas para o diferimento do pagamento das dívidas ou parte delas, medidas para a sua redução ou até mesmo para a redução da taxa de juro. Ademais, é de acrescentar que até à aprovação do plano de recuperação todos os processos de execução contra o património do devedor são suspensos.

Outro aspeto a realçar, quanto a este regime, é o facto de haver limites para proceder ao pagamento das dívidas do devedor e pôr em ação o plano de recuperação. Ora a aprovação do mesmo tem em conta o rendimento indisponível, no sentido em que estabelece um limite mínimo e intransponível da cessão do rendimento para a liquidação do plano de pagamentos. Nunca descurando que o código do consumo francês prevê no artigo L 333-2 a proibição de todo este benefício ao devedor que proceda a declarações

⁴⁸ Quanto ao sistema francês, veja-se *Code de la consommation*, disponível em www.legifrance.gouv.fr, Atualizado pela lei número 3013/672 de 26 de julho de 2013.

falsas ou, inexatas ou até mesmo, se o devedor desviar ou oculta os seus bens, sem consentimento dos credores, da comissão ou do juiz e tal atitude tenha agravado, ou aumentado, por sua causa, a dívida.

De facto, o sistema francês apresenta algumas similitudes ao CIRE, realçando que uma das principais analogias é a recuperação do devedor com o não pagamento das dívidas do mesmo, desde que a sua situação económica seja insuficiente (artigo L3331-7-3, L332-5 e L332-6). Ressalvando, sempre, que estão excluídas as dívidas não profissionais, as dívidas por alimentos (à similitude do CIRE), as compensações financeiras às vítimas de condenações penais, as multas e as dívidas fraudulentas. Apesar das bastas diferenças, comparativamente com os ordenamentos jurídicos até então analisados, consideramos que este tem um plano estratégico bem definido. Se, por um lado, não prejudica em demasia o credor, por outro lado, também salvaguarda o devedor com o não pagamento das suas dívidas, desde que seja merecedor de tal. Entendemos que é um modelo a ter em consideração, tanto no que concerne às suas exigências, quer quanto ao seu não facilitismo exagerado no que concerne à concessão do perdão das dívidas ao devedor.

Capítulo IV- A duração do período de cessão – comparação entre o ordenamento jurídico Português, Norte-Americano, Alemão e Francês

Importa efetuar a comparação e análise crítica da durabilidade do período de cessão nos ordenamentos jurídicos português, norte-americano, alemão e francês.

Vejamos.

O ordenamento jurídico norte-americano consagra no *Bankruptcy Code, Chapter 7*, um período de cessão de 12 meses, sendo que para tal o devedor deverá passar pelo *means test*, como já foi analisado. Contrariamente, o ordenamento jurídico alemão no *Insolvenzordnung* prevê que só passado seis anos é possível conceder a *Restschuldbefreiung*. Por tal, durante esse período, o rendimento disponível – *Wohlverhaltensperiode* - é transferido para o pagamento das dívidas através do fiduciário – *Treuhänder*. No que concerne ao ordenamento jurídico francês o mesmo consagra no artigo L331-6 do *Code de la Consommation* que o plano de recuperação não poderá ultrapassar o período temporal de 8 anos, com a exceção de dívidas relativas a bens imóveis. Por seu turno, o ordenamento jurídico português, consagra um período de cessão de cinco anos, tema já amplamente abordado no capítulo III (parte V).

Portanto, é momento de procedermos à respetiva análise do período de cessão do ordenamento jurídico português e, por conseguinte, às críticas que o mesmo merece. Diz-nos o instituto da exoneração do passivo restante que o período de cessão é de 5 anos⁴⁹, conforme estabelecido no CIRE. Primeiro é relevante tomar nota que este instituto teve origem no modelo Norte-Americano da *discharge*, sendo importado para a Europa pela lei alemã. Um segundo apontamento é que o período de cessão consagrado no ordenamento jurídico português é bastante superior ao consagrado no EUA e inferior ao consagrado na Alemanha e na França.

Posto isto, consideramos que o período de cessão se reveste de uma importância acrescida, pois conduz a um equilíbrio entre credores e devedores, tanto que permite o pagamento das respetivas dívidas e, por outro lado, possibilita a libertação das dívidas restantes. Ora, se por um lado o período de cessão é benéfico e bem implementado no ordenamento jurídico português, em contrapartida, apresenta-se como um instituto longo, cuja duração é de cinco anos.

Vejamos os motivos que nos levam a tal consideração.⁵⁰

Pois bem! O devedor ao ver fixado um período de cessão mais curto poderá estar mais incentivado e empenhado na sua recuperação económica, por conseguinte, a um ressarcimento aos credores mais célere; ao invés um período de cessão de cinco poderá não culminar com os objetivos pretendidos do instituto da exoneração do passivo restante que, efetivamente, passa pela reabilitação económica do devedor.

Pela nossa visão, um período de reabilitação compreendido entre 2 a 3 anos seria suficiente para aplicar os objetivos do instituto da exoneração do passivo restante. Julgamos que o encurtamento do mesmo será mais benéfico para os credores e para os próprios devedores, pois tal incentivaria ao empreendedorismo do devedor insolvente,

⁴⁹ “A lei previu um período de duração fixo de cinco anos para o período de cessão (...)” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 18-12-2018, processo n.º 1451/13.6TBPRD-G. P1, Relator: Carlos Portela. Disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁰ As opiniões quanto ao aumento ou diminuição do período de cessão divergem.

“(…) os tribunais de primeira instância apresentaram, desde início, uma postura algo conservadora.” “Assinalando os juizes que o período de cessão deveria ser mais longo do que cinco anos, para promover o pagamento aos credores.” CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*, p.2 e 3. Disponível em Jugal Online, junho de 2016.

No entanto, e apesar deste divergir de ideias, é de notar o que já a Recomendação da Comissão Europeia nos escrevia: “As dívidas dos empresários falidos devem ser integralmente objeto de quitação no prazo máximo de três anos (...)” *Recomendação da Comissão de 12 de março de 2014 sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas* (ponto 30 da citada recomendação)

como por exemplo, um maior empenho na procura e desenvolvimento de atividades produtivas para gerar receitas.⁵¹

Portanto, no período acima sugerido (entre 2 a 3 anos) o devedor estará mais motivado para a produção e rentabilização dos seus ganhos, pelo que num espaço razoável de tempo sabe que estará liberto das suas dívidas e pode recomeçar de novo a sua vida. Ademais, sugerimos que com o encurtamento do referido período o controlo sob o insolvente deverá ser ainda mais exigente, pois a tutela deste instituto é dada ao devedor honesto e que zela pela correção.⁵²

Nesta linha de pensamento, é oportuno fazer referência tanto à proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22/11/2016⁵³, como à Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades).

Primeiramente, começámos por fazer referência à proposta de Diretiva 22/11/2016. Ora, a citada Diretiva prevê uma redução do período de cessão para 3 anos em todos os Estados-Membros da EU, sustentando que “A morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida contribui de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos”, referenciando ainda que “é fundamental um maior grau de harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em

⁵¹ A respeito da durabilidade do período de cessão em Portugal leia-se o que ANA FILIPA CONCEIÇÃO escreve: “Assinalámos já que o regime português se afasta incompreensivelmente das tendências europeias, que indicam como máximo para o período de cessão apenas 3 anos, uma vez que a percentagem de dívidas cumpridas se situa em números muito incipientes, em comparação com o calvário que o período de cessão representa para o devedor.” CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*, p.10. Disponível em Jugal Online, junho de 2016.

⁵² “(...) o prazo de cessão é fixo, não havendo adequação ao caso concreto. Assim sendo, o período de cessão poderá tornar-se demasiado longo para os insolventes com menores rendimentos, diluindo-se o efeito útil do mecanismo previsto na lei (...) Não só os credores não receberão parte significativa das suas dívidas, como o devedor não regressará rapidamente ao mercado (...)”. SERRA, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2013. Disponível em www.books.google.pt. Ainda a este respeito ANA FILIPA CONCEIÇÃO escreve “(...) por forma a não lesar desproporcionadamente os direitos dos credores, a exoneração não pode ser concedida incondicionalmente. Todavia, os requisitos não podem ser de tal modo exigentes (...). Por outro lado, há que constatar ainda que a insolvência não deve proporcionar a recuperação da totalidade dos créditos, mas a recuperação possível, tendo em conta as condições do próprio devedor.” CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular*”. Disponível em Jugal Online, junho de 2016.

⁵³ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE 2016/0359 (COD).

particular.” Cumpre salientar o cuidado presente na Diretiva de harmonização entre os Estados-Membros, pois em muitos dos seus países o período de cessão é longo e tal como a mesma descreve “*Em muitos Estados-Membros, o processo de falência prolonga-se por mais de três anos*”. De todo o modo, realçámos a preocupação da redução do período de cessão que, efetivamente, vai de encontro com o que sustentamos.

Num segundo momento, focalizemos a nossa atenção na Diretiva (UE) 2019/1023⁵⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Como dito anteriormente, a mesma veio alterar a Diretiva (UE) 2017/1132, pelo que introduziu medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. Com este instrumento jurídico visa-se atenuar as diferenças dos diversos regimes de recuperação e insolvência dos Estados-Membros à livre circulação de capitais e à liberdade de estabelecimento, tal como no aumento da eficácia dos processos de insolvência, diminuindo a sua duração e custo.

Antes de mais, é importante frisar que a Diretiva, além de não se aplicar a um conjunto de entidades, também não se aplica “*às pessoas singulares que não sejam empresários, pese embora os Estados Membros possam estender-lhes a aplicação dos processos conducentes ao perdão de dívida.*”⁵⁵

Pois bem! Indo de encontro à nossa temática e ao que realmente nos importa debruçar – a duração do período de cessão - lê-se no artigo 21.º da citada Diretiva sob a epígrafe “*Prazo para o perdão*” que “*1. Os Estados-Membros asseguram que o período após o qual os empresários insolventes podem beneficiar de um perdão total das suas dívidas não seja superior a três anos (...)*”. Mais uma vez, percebe-se a preocupação bem patente nesta Direta da redução do período de cessão de forma a uniformizar os Estados Membros quanto a esta questão.

Posto isto, realçámos a importância da redução do período de cessão sendo, pela nossa visão, um tema central e objeto de melhoramento no instituto da exoneração do passivo restante. Tanto que a aprovação desta Diretiva (UE) 2019/1023 veio confirmar e sustentar a nossa posição; ora como se descreve na mesma “a possibilidade de os empresários honestos insolventes ou sobre-endividados beneficiarem de um perdão total da dívida depois de um período razoável, permitindo-lhes assim terem uma segunda oportunidade; e uma maior eficácia dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, nomeadamente com vista à redução da sua

⁵⁴ A citada Diretiva ainda não vigora para o ordenamento jurídico português, pelo que o prazo de transposição termina a 17 de julho de 2021, podendo ser prorrogado pelo período máximo de um ano.

⁵⁵ Conforme CARVALHO, Uría Menéndez Proença de, *Boletim UM-PC*, Junho 2019, p. 3.

duração.”⁵⁶ Se o devedor, que vê deparado com o sobre-endividamento, recorre a este instituto, o mesmo terá que se ver adstrito a um controlo acrescido num espaço relativamente curto de tempo.

⁵⁶ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, ponto (1) das considerações.

Parte V - A cessão do rendimento disponível no ordenamento jurídico português

Capítulo I- O rendimento disponível

Após ser proferido o despacho inicial do procedimento de exoneração do passivo restante será fixado um período de cinco anos, o designado período de cessão⁵⁷. Ora, segundo o estipulado no artigo 239.º número 2 do CIRE durante o mencionado período de cessão o rendimento disponível que a pessoa singular/devedora auferir considera-se cedido a fiduciário. Como sustenta MENEZES LEITÃO “a previsão da cessão do rendimento disponível constitui um ônus imposto ao devedor, como contrapartida do facto de ser exonerado do passivo que possuía, havendo no entanto que respeitar o princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito (...) salvaguardando aos devedores o mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.”⁵⁸ É de aplaudir o que o citado autor frisa a respeito do “*princípio da dignidade humana*”. Se o devedor/insolvente está a adstrito às obrigações do designado período de cessão, nomeadamente à cessão de rendimentos, é necessário que tal não ofenda os direitos fundamentais do cidadão. Por tal, a subsistência do devedor/insolvente terá que estar sempre garantida e assegurada perante um instituto desta natureza.

Cumpre, ora, analisar o artigo 239.º número 3 do CIRE, pelo que estipula a referida disposição legal que o rendimento disponível engloba todos os rendimentos que advenham de qualquer título ao devedor. Todavia, ficam excluídos dessa previsão legal os créditos referidos no artigo 115.º cedidos a terceiro durante o período da cessão (artigo 239.º, número 3, alínea a) do CIRE), os rendimentos razoavelmente necessários para o “sustento minimamente digno” do devedor e do seu agregado familiar (sendo o limite máximo o valor de três vezes o salário mínimo nacional, considerando que este limite

⁵⁷ No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10/07/2018, processo n.º 4843/13.7TBBRG-E.G1, Relator: António Barroca Penha, disponível em www.dgsi.pt, escreve-se que “O despacho inicial de exoneração do passivo restante *“determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (...), designado pelo período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade (...), designada fiduciário (...)”* (art. 239.º, n.º 2 do CIRE). Este despacho inicial de exoneração do passivo restante não representa qualquer decisão relativamente à concessão da exoneração do passivo restante, representando apenas a passagem a uma nova fase processual, denominada período da cessão, onde o devedor é sujeito a determinadas exigências durante cinco anos, findos os quais o juiz tomará decisão final sobre a concessão ou não da exoneração (art. 244.º do CIRE).” O acórdão é clarificador ao evidenciar que com o despacho inicial de exoneração do passivo não há qualquer decisão relativamente à concessão da exoneração do passivo restante. Ao ser proferido despacho inicial, o devedor /insolvente fica sob a alçada de um conjunto de exigências/obrigações, durante um lapso de tempo. O ordenamento jurídico português exige (e muito bem) que o devedor passe por esta espécie de “teste” (o designado período de cessão) para beneficiar deste instituto, caso contrário, poderíamos cair numa banalização de um regime desta natureza.

⁵⁸ LEITÃO, Menezes, “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*”, 5ª edição, Almedina, 2009, p. 242. – 10ª EDIÇÃO

pode ser excedido por decisão fundamentada pelo juiz⁵⁹ (artigo 239.º, número 3, alínea b) i) do CIRE)⁶⁰; cai ainda na exclusão da norma os créditos para o exercício da atividade

⁵⁹ O legislador prevê um limite máximo de garantia e salvaguarda do sustento do devedor e do seu agregado familiar, pelo que o rendimento disponível “*Não deverá ultrapassar em concreto três salários mínimos nacionais; e não será tão diminuto que não logre assegurar o tal sustento mínimo.*”, conforme se escreve no acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, de 7/12/2011, processo n.º 1592/10.1TBSSB-B.L1-2, Relator: Sérgio Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.

A investigação jurisprudencial permite-nos concluir que escassas são as situações em que é concedido ao insolvente mais do que o limite máximo estabelecido pelo legislador (três salários mínimos nacionais); tal justifica-se pelo facto do insolvente ter a obrigação de “... *adaptar o seu estilo e nível de vida ao padrão social condizente com a situação em que, imprevidentemente, se colocou, tratando-se, no fundo, da contrapartida decorrente da concessão do benefício da exoneração do passivo restante.*”, conforme decorre do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13/12/2012, processo n.º 1564/11.9TBSSB-F.L1-7, Relator: Luís Espírito Santo. Disponível em www.dgsi.pt. Pois bem. Ao sacrifício financeiro dos credores terá de corresponder o sacrifício do insolvente através da compressão das suas despesas, uma vez que nenhum insolvente pode querer almejar um estilo de vida que detinha antes da sua situação de insolvência: “*Uma pessoa que se apresenta à insolvência e requer a exoneração do passivo não pode, evidentemente, querer continuar a ter a vida que levava antes (...).*” Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/10/2012, processo n.º 340/12.6TBGMR-D.G1, Relator: Manuel Bargado, Disponível em www.dgsi.pt. Por todo o explanado é natural que sejam tão escassos os casos em que são concedidos mais de três salários mínimos nacionais ao devedor/insolvente.

No entanto, e apesar de escassos os casos, vejamos dois acórdãos em que o limite máximo foi excedido. Ora, escreve-se no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016, processo n.º 218/10.8TBMNC.G1, Relator: Maria Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt, que “*Na situação em análise, ponderado o quadro familiar, social e económico dos insolventes/recorrentes supra descrito, afigura-se-nos correcto o montante excluído da cessão e fixado pelo Tribunal “a quo”, ou seja, o equivalente a 1,75 SMN para cada um (como salvaguarda do limite mínimo da sobrevivência do seu agregado familiar, tendo em consideração essencialmente que têm 3 filhos, sendo dois deles menores – necessitando um dos menores de cuidados especiais permanentes por ser portador de trissomia 21 – e estando o filho maior a frequentar um curso superior na Universidade do Porto, o que implicou a sua deslocalização em relação ao agregado familiar, com todas as despesas daí advenientes e que são suportadas pelos recorrentes), mas que se traduz, na prática, na indisponibilidade de 3,5 salários mínimos nacionais, para o rendimento conjunto do casal.*”). Por seu turno, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/05/2018, processo n.º 1301/13.3TBABF-E.E1, Relator: Vítor Sequinho, disponível em www.dgsi.pt, descreve um caso igualmente específico ao conceder “*a título de rendimento disponível dos insolventes o valor de três salários mínimos e meio.*” Referindo-se no acórdão que estamos “*perante um agregado familiar com oito pessoas, um casal e seis filhos, sendo certo que os dois mais velhos têm, actualmente, 26 e 25 anos de idade. Contudo, essa especificidade foi devidamente valorada no despacho recorrido, porquanto o valor excluído do rendimento disponível ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 239.º, n.º 3, al. b), ponto i), do CIRE, o que só deve acontecer em casos excepcionais. Sendo o atual salário mínimo nacional de € 580 por mês, o valor excluído do rendimento disponível é de € 2.030, o qual se reputa, à luz da exposição anterior, suficiente para assegurar o sustento minimamente digno do agregado familiar dos recorrentes. Inexiste, pois, fundamento para alterar o despacho recorrido, devendo negar-se provimento ao recurso.*” Em ambos os casos apresentados, repare-se que se tratam de casais insolventes, cujos agregados familiares requerem uma tutela acrescida, atendendo às suas específicas necessidades. Notando que “*Não são rigorosamente equiparáveis para efeitos de cálculo do rendimento disponível, a situação de casal em que ambos os cônjuges se apresentam à insolvência, com a de casal em que apenas um deles se apresenta à insolvência, embora alegando que ambos estão desempregados.*”, como descreve o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1/06/2017, processo n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, Relator: Ezagüy Martins. Disponível em www.dgsi.pt. Apesar do descrito, faremos uma breve nota quanto a esta questão. É evidente que um casal em que ambos se apresentam à insolvência requerem uma ponderação acrescida comparativamente com um casal em que apenas um se apresenta à insolvência. No entanto, e tendo por base os acórdãos supracitados, somos de acolher uma posição mais cautelosa em relação a esta matéria, pois todo o cuidado é pouco para não derrubar o princípio da dignidade da pessoa humana num processo desta natureza. A nosso ver, o limite máximo de 3 SMN não são suficientes para garantir a subsistência de um agregado familiar em que ambos os cônjuges se apresentam à insolvência, mas também se apenas um deles se apresenta à insolvência e o

profissional do devedor (artigo 239.º, número 3, alínea b) ii) do CIRE); e outras despesas a requerimento do devedor, cabendo ao juiz conferir a devida autorização no despacho inicial, ou em despacho posterior, tendo o devedor que fazer prova da sua necessidade (artigo 239.º, número 3, alínea b) iii) do CIRE).

Tome-se nota de que a razão de ser das exceções preceituadas resulta da designada prioridade da função interna do património, enquanto suporte de vida económica do seu titular, pela prevalência da função externa de garantia geral dos credores.⁶¹

Vejam os que nos adiantam os citados acórdãos a respeito da função interna do património. No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24/09/2015, processo n.º 1257/13.2TJC BR-P.G1, Relator: Jorge Teixeira, disponível em www.dgsi.pt, entende-se que “Esta função interna do património, enquanto alicerce da existência digna das pessoas (suporte da sua vida económica) tem tradução em várias normas da legislação ordinária, designadamente em normas destinadas a conferir justo e adequado equilíbrio entre os conflitantes interesses legítimos do credor (obtenção da prestação) e os interesses do devedor (inalienável direito à manutenção de um nível de subsistência condigno), como é o caso do artigo 239º, número 3, b), i) do C.I.R.E.” No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2/05/2013, processo n.º 1915/12.2T2SNT-B.L1-2, Relator: Magda Galdes, disponível em www.dgsi.pt, escreve que “A prevalência da função interna do património, enquanto suporte da vida económica do seu titular sobre a sua função externa, que como é sabido, é a garantia geral dos credores, devem harmonizar-se, sacrificando-se a garantia dos credores na justa medida do que seja razoavelmente necessário para o sustento condigno do devedor e o seu agregado familiar e para o exercício condigno da sua actividade profissional e outras despesas que se integrem nesse conceito”.

Ora, os acórdãos são clarificadores quanto à relevância da prevalência da função interna do património em, por um lado, atender aos legítimos interesses dos credores e,

outro se encontrar desempregado, e tal se acrescentar tais factos: ter filhos a seu cargo, renda de habitação a pagar, se algum dos membros do agregado familiar padece de doenças, se algum dos filhos frequenta a universidade longe da sua localidade de residência entre outras circunstâncias que terão que ser ponderadas. Todo o cuidado é pouco na ponderação do rendimento disponível a atribuir às famílias insolventes, pois o princípio da dignidade humana tem que ser sempre acompanhado e jamais posto em causa.

⁶⁰ O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a exclusão prevista na norma (artigo 1.º DDH e nos artigos arts. 1.º e 59.º, 1, alínea a) da CRP).

⁶¹ O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/01/2012, processo n.º 1122/11.8TBGDM-B.P1, Relator: Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt, esclarece que “[a] função interna do património, de que decorre a exclusão prevista na subalínea i), mais não representa do que uma aplicação prática daquele princípio supra-constitucional e enquanto alicerce da existência digna das pessoas – suporte da sua vida económica – reflecte-se em diversas normas da legislação ordinária, designadamente em normas destinadas a conferir justo e adequado equilíbrio entre os conflitantes interesses legítimos do credor (a obtenção da prestação) e os interesses do devedor (o direito inalienável à manutenção de um nível de subsistência condigno), do que são exemplos o art. 239º, nº 3, al. b), i) (...)”.

por outro lado, às necessidades dos devedores; devendo haver uma ponderação casuística dos interesses conflitantes entre devedor(es) credor(es).⁶² Denotamos a importância desta prevalência, pois é crucial atender ao sustento minimamente digno do devedor. Apesar das exigências que devem recair sob o devedor neste período de tempo, tal não pode ofender direitos fundamentais do cidadão. A baliza entre os interesses dos credores/devedores deve ser bem delineada, pois é crucial que, se por um lado o credor não deve ficar prejudicado, é ainda mais relevante que os direitos fundamentais dos devedores não sejam postos em causa.

Pois bem. O rendimento indispensável (o excluído da cessão) é caracterizado como sendo o “*sustento minimamente digno*” do devedor e do seu agregado familiar. Por tal, o legislador ao introduzir o conceito de “*sustento minimamente digno*” incorporou um critério objetivo quanto ao seu limite máximo, pelo que o delimita ao valor de três salários mínimos nacionais (como já analisado anteriormente). Por seu turno, no que concerne ao limite mínimo o legislador enveredou por um critério geral e abstrato, cabendo ao juiz, em função das circunstâncias particulares de cada insolvente, a fixação do rendimento disponível do devedor e do seu agregado familiar.⁶³ Estamos na presença de uma cláusula aberta de “*sustento condigno*” que deverá ser preenchida casuisticamente e cautelosamente pelo juiz, pelo que não podemos deixar de enfatizar que “a opção legislativa passou pela utilização de um conceito aberto, a que subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana, necessariamente assente na noção do montante que é indispensável a

⁶² Lê-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1/06/2017, processo n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, Relator: Ezagüy Martins, disponível em www.dgsi.pt, que “... a exclusão, no rendimento disponível, do necessário para o sustento minimamente digno do devedor e dos membros do seu agregado familiar, alicerça-se no princípio da dignidade humana, princípio variável consoante épocas e locais, e a que expressamente se referem os art.ºs 1.º da Declaração dos Direitos Humanos, e 1.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa. Consubstanciando tal princípio, enquanto alicerce da existência digna das pessoas, pelo que agora aqui interessa, e na expressão de Luís M. Martins, “o equilíbrio entre os conflitantes interesses legítimos do credor e os interesses do devedor (também patente no artigo 824.º, n.º 1 e 2, do CPC.), recuando o interesse do credor sempre que esteja em causa este princípio.” Mais uma vez enfatizamos os princípios fundamentais do devedor, tais deverão prevalecer sobre os interesses dos credores quando postos em causa.

⁶³ O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/05/2010, processo n.º 4989/09.6TBSXL-B.L1-1, Relator: Maria José Simões, disponível em www.dgsi.pt, relata no seu sumário que “No regime de exoneração do passivo restante e para efeitos do disposto no art.º 239.º n.º 3 b) i) do CIRE, deve considerar-se excluído do rendimento disponível o montante tido por razoavelmente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, cujo apuramento deverá envolver sempre um juízo e ponderação casuística do juiz relativamente ao montante a fixar.” No mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7/12/2011, processo n.º 1592/10.1TBSSB-B.L1-2, Relator: Sérgio Almeida, disponível em www.dgsi.pt, escreve que “Na insolvência todos os rendimentos que advenham ao devedor singular constituem, nos termos do art. 239.º, n.º 3, do CIRE, rendimento disponível, exceto aquilo que seja razoavelmente necessário para o seu sustento minimamente digno.” “O mínimo necessário ao seu sustento constitui uma cláusula aberta, a preencher casuisticamente atendendo à situação do devedor.”

uma existência condigna, a avaliar face às particularidades da situação concreta do devedor em causa, impondo-se, uma efetiva ponderação casuística no juízo a formular.”⁶⁴ Tendo sempre presente que a determinação de tal montante “...tem por subjacente o reconhecimento do princípio da dignidade humana...”⁶⁵e que, de facto, não estamos perante um critério objetivo estático no que concerne ao conceito de “*sustento condigno*”.

Ainda em referência ao conceito de “sustento minimamente digno” é pertinente fazer um outro apontamento. Ora, como analisado o “*sustento condigno*” está subjacente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, não devemos confundir o “*sustento minimamente digno*” “*com o limite mínimo de sobrevivência*”, “*pois como critério orientador deste último, ainda existe, abaixo do salário mínimo nacional, o rendimento social de inserção*”^{66,67} Quer isto dizer, nas palavras de JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, que “...numerosas pessoas vivem abaixo do “limite” associado ao Salário Mínimo Nacional, por apenas terem como rendimento um valor inferior qual seja o do rendimento social de inserção”⁶⁸.

De todo o modo, fizemos a merecida investigação jurisprudencial, e constatamos que a grande maioria dos acórdãos utiliza o critério do salário mínimo nacional como medida orientadora de “*sustento minimamente digno*” a atribuir ao devedor/insolvente.

A este respeito, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/09/2012, processo n.º 134/12.9TBSSB-D.L1-6, relator: Tomé Ramião, disponível em www.dgsi.pt, sugere que na determinação do montante do rendimento disponível tido por razoável “... dada a ausência de outro critério legal, deverá ter-se como critério orientador que o rendimento per capita do agregado familiar do insolvente não deve, em princípio, ser inferior a ¾ do indexante dos apoios sociais (IAS), em consonância com o regime previsto no art.º 824.º/4⁶⁹ do C. P. Civil, sem esquecer os seus rendimentos, a composição e encargos do seu agregado familiar.” Aclara o citado

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/04/2011, processo n.º 1359/09TBAMD.L1-7, Relator: Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016, processo n.º 218/10.8TBMNC.G1, Relator: Maria Cristina Cerdeira. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁶ O rendimento social de inserção foi criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio. A citada lei visa “assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.” (Artigo 1.º da referida lei).

⁶⁷ COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina (no prelo) [cedido, a título informal e generoso, para leitura, ainda antes da publicação pela Prof. Doutora Letícia Marques Costa].

⁶⁸ FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 93.

⁶⁹ De notar que a referida norma foi revogada pela reforma do CPC de 2013. Assim, o citado artigo 824.º do CPC sob a epígrafe “*Bens parcialmente penhoráveis*”, passou a ter correspondência com o artigo 738.º do CPC.

acórdão que o se pretende salvaguarda é a exigência constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art.º 1.º da Constituição garantindo o necessário a uma sobrevivência condigna do devedor e do seu agregado familiar. Desta forma “o montante a excluir do rendimento disponível terá, em princípio, como limite máximo, o valor de três vezes o salário mínimo nacional”, porém, no que concerne ao valor mínimo este é concretizado “...pelo juiz, casuisticamente, tendo em conta a situação do devedor e seu agregado familiar...”. Pelo que “...Não vemos, por isso, motivo para qualquer equiparação objetiva entre o sustento minimamente digno e o correspondente a 3 salários mínimos nacionais”.

Constata-se que o que está em causa é a salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no artigo 1.º da CRP. Assim, e contrariamente à maioria da pesquisa jurisprudencial, o acórdão é explícito ao defender que o salário mínimo nacional é apenas um valor referencial que se deve ter em conta para uma subsistência condigna, devido às regras sobre a impenhorabilidade resultantes do artigo 738.º do CPC, sendo que podemos lançar mão do critério fixado no pelo n.º3 do citado artigo, para o conceito de “*sustento mínimo digno*”. Julgamos que o citado acórdão não terá uma posição de acolher quanto à atribuição do rendimento mínimo indispensável à subsistência da pessoa humana. Estamos certos que não fará sentido que o devedor/insolvente se veja sujeito a receber menos que 1SMN, sejam quais forem as circunstâncias que o mesmo se veja deparado.

Nesta linha de pensamento, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/01/2016, processo n.º 612/15.8T8GRD-C.P1, Relator: Manuel Bargado, disponível em www.dgsi.pt, faz uma análise diferenciadora sugerindo que “O limite mínimo dos rendimentos a excluir do rendimento disponível para efeitos do ponto ii), al. a), do n.º3 do art. 239º do CIRE, não tem necessariamente que coincidir com as regras de impenhorabilidade consagradas no art. 824º do CPC, embora estas surjam como um referencial a atender pelo tribunal.”- quer isto dizer que, apesar de ser uma referência, tal não tem que se cingir a tais regras. Ademais, o citado acórdão acrescenta que nada impede que o insolvente aceite receber um valor inferior ao salário mínimo nacional ou do Indexante de Apoios Sociais, desde que o mesmo dê a devida autorização. Porém, o mais surpreendente e que se discute neste acórdão é o facto de o mesmo debater que se o insolvente receber menos (retribuição mensal) que o valor de um salário mínimo nacional não faz sentido “*a fixação do rendimento disponível em valor equivalente a este ou superior.*” Entendimento que claramente não compreendemos. As considerações feitas ofendem princípios constitucionais que são garantidos à pessoa humana. Por tal, criticamos esta posição, pois só fará sentido aplaudir

o não prejuízo do devedor, quanto à sua subsistência, e não acolher teses como a do citado acórdão. Certamente que receber menos que 1SMS, quer seja da vontade do devedor, ou não, não merece qualquer acolhimento legal.

Fim desta análise, importa ter presente que, tal como o processo de insolvência, o processo executivo fixa o montante de três salários mínimos nacionais como limite máximo para impenhorabilidade⁷⁰. Todavia divergem no que concerne ao limite mínimo a fixar ao insolvente/devedor. O processo executivo constitui um limite mínimo de valor igual ao salário mínimo nacional, ao invés o processo de insolvência⁷¹ evidencia um conceito indeterminado daquilo que é razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e agregado familiar.

A respeito do processo de insolvência, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA refere que os tribunais identificam “o salário mínimo nacional mensal como limite mínimo de exclusão”⁷², sublinhando que “O critério do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar deverá ser interpretado como um limite mínimo da exclusão do rendimento disponível”; “Tal operação arreda a salvaguarda sistemática do valor correspondente a um SMN, e designadamente por cabeça do agregado familiar, como necessário ao sustento minimamente digno do devedor.”⁷³

Chegados aqui, a análise jurisprudencial possibilitou verificar que o rendimento disponível, atribuído ao devedor e agregado familiar, varia de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto. Ora é fixado no valor de dois salários mínimos nacionais⁷⁴, ora no valor de um salário e meio nacional⁷⁵, ora no valor de um salário nacional⁷⁶. O certo é que para a fixação de tais montantes são tidos em conta o número

⁷⁰ “A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.” Artigo 738.º n.º 3 do CPC. No que concerne ao processo de insolvência vide o artigo 239.º, número 3, al. b), subalínea i) do CIRE.

⁷¹ No processo de insolvência a lei estabelece o “limite máximo (só podendo ser excedido por decisão fundamentada), competindo ao juiz fixar”, com razoabilidade, o montante que lhe pareça suficiente para o sustento minimamente digno do devedor e do respectivo agregado familiar. Artigo 239.º, número 3, alínea b), subalínea i) do CIRE.

⁷² FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 93.

⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1/06/2017, processo n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, Relator: Ezagüy Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 26/11/2015, processo n.º 3550/14.8T8GMR.G1, Relator: Maria Amália Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21/04/2016, processo n.º 10376/15.0T8STB-C.E1, Relator: Canelas Brás. Disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/05/2018, processo n.º 3728/13.1TBGDM.P1, Relator: Augusto de Carvalho. Disponível em www.dgsi.pt.

de elementos do agregado familiar⁷⁷, as despesas correntes e essenciais⁷⁸, para o devedor e o agregado familiar (água, luz, alimentação, saúde, escolares, entre outras).

Não obstante, LETÍCIA MARQUES COSTA considera que “... a prática jurisprudencial tem sido pouco sensível às necessidades concretas do insolvente e respetivo agregado, tantas vezes fixando mínimos de sobrevivência, e com um tom manifestamente penalizador para aqueles.” Sem deixar de apontar que na maioria dos casos estamos na presença de “devedores de boa-fé, isto é, que não provocaram com a sua conduta qualquer prejuízo para os credores que não decorrentes da falta de cumprimento das suas obrigações.”⁷⁹

De facto, e pelo decorrer do nosso estudo jurisprudencial, demos conta da tendência acrescida para a penalização do devedor/insolvente. Consideramos que há critérios fundamentais a ter em causa na atribuição do rendimento mínimo disponível que, por

⁷⁷ O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2/2/2016, processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt, alude a uma questão pertinente quanto à atribuição do rendimento disponível aos elementos do agregado familiar em questão. Ora, e apesar de se tratarem de dois pensionista e insolventes escreve-se no acórdão que “... pese embora se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos, tratando-se no caso de réditos diferenciados ainda que com origem comum – cada dos recorrentes é devedor/insolvente e aufere a sua pensão de velhice – a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humana, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com “o sustento minimamente digno”.

⁷⁸ Relativamente à questão das despesas correntes e essenciais é necessário salientar que, como dito em pontos anteriores, no instituto da exoneração do passivo o insolvente não pode manter o mesmo nível de vida que tinha antes da declaração de insolvência. O insolvente tem que se sujeitar aos sacrifícios implícitos do próprio instituto e no decurso do mesmo só poderá ter rendimento para as despesas estritamente necessárias. Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/09/2012, processo n.º 3057/11.5TBGDM-E.P1, Relator: Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt, esclarece-nos bem quanto a esta questão, escrevendo que: “A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor. Implica empenho e sacrifício do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.” “...trata-se de despesa que tem necessariamente de ser comprimida, não podendo ser os credores a financiar esta situação. As despesas têm de ser adequadas às disponibilidades do agregado.” E, por tal, “Para o cálculo do rendimento necessário à subsistência do insolvente e seu agregado familiar não são de relevar despesas mensais com propinas do doutoramento da insolvente, nem despesas com o colégio privado da filha de cinco anos, nem as despesas com ama e empregada doméstica, nada tendo sido alegado que justifique a indispensabilidade de tais despesas.” Também o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/09/2010, processo n.º 1826/09.5T2AVR-C.C1, Relator: Alberto Ruço, disponível em www.dgsi.pt, escreve que “€425,00 euros mensais [em] gastos em material escolar, didático e explicações poderá ser diminuído.” Tal valor é elevado, pelo que “... estamos a lidar com aquilo que devem ser as despesas mínimas necessárias e não com despesas discricionárias, úteis ou até desnecessárias, que um estudante poderá fazer, consoante o dinheiro de que possa dispor.” “Ora, contabilizando a quantia de €75,00 euros mensais para propinas, na falta de concretização pelos requerentes de despesas concretas além das propinas, afigura-se que acrescentando a tal quantia a quantia de €250,00 euros mensais para outros gastos, é suficiente para satisfazer as necessidades mínimas ao nível de despesas escolares.”

⁷⁹ COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina (no prelo) [cedido, a título informal e generoso, para leitura, ainda antes da publicação pela Prof. Doutora Letícia Marques Costa].

vezes, são desvalorizados e não atendidos - talvez pela massificação dos processos insolvências em tribunal. A verdade é que necessário um olhar mais atento, pois se o cerne da insolvência é o sobre-endividamento é crucial que o processo insolvencial não leve o devedor/insolvente a condições miseráveis para a sua subsistência.

Ainda atinente à atribuição do rendimento disponível é necessário ter em consideração a salvaguarda da dimensão profissional do insolvente para o “*exercício pelo devedor da sua atividade profissional*” (artigo 239.º número 3 alínea iii) do CIRE).⁸⁰

Julgamos importante esta previsão legal, pois muitas profissões exigem determinados bens/custos para serem executadas. Na nossa visão é de acolher o entendimento de o legislador não penhorar determinados bens em detrimento da proteção do exercício da profissão (o que constitui uma exceção à regra geral de que a garantia geral das obrigações é constituída por todos os bens que integram o património do devedor, plasmada no art. 601º do CC). Ademais, o CPC no seu artigo 737.º n.º 2º faz uma exclusão de penhora aos “*instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado*”, salvo se o executado quiser indicar a penhora.

A salvaguarda da dimensão profissional é essencial, julgamos que penhorar instrumentos de trabalho e objetos indispensáveis para o exercício da profissão do insolvente não seja adequado. Por duas ordens de razões: i) ora, se por um lado, tais são essenciais para o exercício da profissão, como o próprio nome indica, por outro lado, irá prejudicar o devedor/insolvente na sua produtividade o que, conseqüentemente, poderá traduzir-se num desincentivo para a profissão e não é isso que se espera num processo desta natureza (mas sim a produtividade para o pagamento a um maior número de credores); ii) além do mais, tal irá impedir o crescimento profissional do insolvente; ora, terminado o período de cessão, o mesmo terá que enfrentar o mercado de trabalho, cada vez mais competitivo. Cremos que retirar instrumentos e objetos indispensáveis para o exercício da profissão é desqualificar e limitar o crescimento do insolvente no mercado de trabalho.

⁸⁰ Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/04/2019, processo n.º 279/13.8TBPCV.C1.S2, Relator: Ana Paula Boularot, disponível em www.dgsi.pt, fixou-se a quantia “... de 1.000,00 € a ser excluída do rendimento disponível, para efeitos de cessão aos credores, ficando estes com um rendimento disponível mensal de 680,00 €, na sequência do que se alterou “a medida do rendimento indisponível, aqui se incluindo as despesas necessárias para o exercício da atividade profissional, para dois salários mínimos nacionais”.

Finalizando, consideramos ainda de relevante ênfase a previsão legal do artigo 239.º número 3, alínea b), iii) do CIRE. Da referida norma lê-se que também pode ser excluída da cessão do rendimento disponível “*outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.*” Ou seja, circunstâncias supervenientes que venham a ocorrer, o devedor pode requerer que o rendimento indisponível seja alterado, tendo sempre em consideração o agravamento de despesas relevantes e necessárias que devem ser excluídas da cessão.

Acreditamos que se trata de uma norma com valor acrescido, pois a todo o tempo as circunstâncias da vida alteram-se. Não faria sentido o processo insolvencial ser estático quanto à fixação do rendimento disponível, sendo sim crucial atender a mudanças imperiosas que podem ocorrer na vida do cidadão.

Vejam os. Um agregado familiar, do qual um dos seus membros se vê deparado com uma doença (câncer), ou uma situação em que o filho ingressa na universidade e, com tal, o aumento das despesas é indubitável, entre outros exemplos. São circunstâncias inevitáveis e ocorrências naturais da vida que não podem ser ignoradas, caso contrário, seria derrubar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é o alicerce deste processo.

Capítulo II- A natureza da cessão do rendimento disponível

Ao ser deferido liminarmente o pedido de exoneração, inicia-se o período de cessão do rendimento disponível, pelo que durante os 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência os rendimentos auferidos pelo insolvente consideram-se cedidos ao fiduciário (artigo 239.º, número 2 do CIRE).⁸¹

Atendendo à cessão do rendimento disponível importa perceber a caracterização desta figura jurídica: a cessão. Começamos por esclarecer: qual será a fonte desta cessão?

Ora vejamos.

A doutrina não é unânime e gera-se alguma controvérsia em torno desta questão. MENEZES LEITÃO, num momento inicial, entendia que se tratava de “*uma promessa de entrega de ganhos gerados pelo devedor, no momento em que o sejam*”, referenciando

⁸¹ Sustentam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que “... Durante o prazo de cinco anos... Designado no Código como período de cessão, o rendimento disponível do devedor se considera cedido a uma entidade, designada fiduciário, para fins do art.º 241.º.” FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 858.

que não se tratava de uma verdadeira cessão.⁸² Com tal, o autor entendia que os rendimentos do insolvente seriam a ele pagos, pelo que, num momento posterior, o mesmo os entregaria ao fiduciário. Ademais, MENEZES LEITÃO sustentava que o artigo 239.º, número 4, alínea c) do CIRE pretendia, por um lado, salvaguardar as situações em que o fiduciário recebesse os rendimentos do insolvente ou, por outro lado, assegurar a obrigação do devedor, no caso de o fiduciário não cumprir com a sua função (notificar os devedores do insolvente artigo 241.º do CIRE). Pois bem, caso o fiduciário não procedesse à sua função de notificar aqueles que têm direito a haver os rendimentos do insolvente, o devedor recebia os seus rendimentos, tendo que os entregar ao fiduciário (artigo 239.º, número 4, alínea c) do CIRE).⁸³ Preceituando que, de facto, não existia uma cessão de créditos futuros, mas sim uma promessa de entrega de ganhos gerados pelo devedor.

Posteriormente, MENEZES LEITÃO, reconsidera a sua posição, tecendo que “...*tendemos hoje a considerar que existe aqui uma efetiva cessão de bens ou de créditos futuros....*”⁸⁴, pois “os rendimentos que o insolvente venha a adquirir transferem-se, no momento da sua aquisição, para o fiduciário, independentemente do consentimento dos devedores desses rendimentos (art. 577º, nº1, CC), transmitindo-se igualmente as garantias e outros acessórios dos créditos que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente (art. 582º, nº1, CC).”⁸⁵ Esta cessão do rendimento disponível abrange qualquer tipo de rendimento que o devedor venha a adquirir. A título exemplificativo, se o insolvente receber uma herança, durante o período de cessão, o património que receber a título de herança considera-se cedido ao fiduciário.⁸⁶

Ao invés, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA sempre consideraram que a cessão de bens ou de créditos futuros só pode ter como fonte “a lei”. Os citados autores afirmam que a cessão não depende da “vontade do devedor”⁸⁷, pois não há por base um negócio jurídico, mas a lei⁸⁸, aplicando-se os artigos 211.º, 399.º e 577.º e ss. CC.

⁸² LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 193.

⁸³ LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 193.

⁸⁴ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 369.

⁸⁵ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 369.

⁸⁶ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 369.

⁸⁷ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p.860.

⁸⁸ A este respeito veja-se no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/03/2017, processo n.º 178/10.5TBNZR.C1 Relator: Emídio Francisco Santos, disponível em www.dgsi.pt, que “*Sobre a natureza da cessão prevista no n.º 2 do artigo 239.º, seguimos o entendimento de que se trata de uma cessão de*

Da nossa parte, compartilhamos da posição assumida pelos referidos autores (mais recentemente por MENEZES LEITÃO), uma vez que a fonte da cessão só poderá ser legal, tanto que não existe nenhum ato negocial do credor para haver um negócio jurídico.

Apontamos, neste sentido, a justificação para o acolhimento de tal posição.

Em primeiro lugar, devemos atender à conjugação dos artigos 577.º do CC e 588.º do CC, esclarecendo que a base legal nos diz que “*As regras da cessão de créditos são extensivas*” e aplicam-se à “*transferência legal ou judicial de créditos*”. Cumpre-nos, assim, referenciar que tais previsões legais vão ao encontro ao previsto no artigo 239.º, número 2 do CIRE. Por seu turno, acrescentamos uma essencial ordem de razão, que se trata do facto da cessão não depender da vontade do devedor, pois o mesmo apenas requer a exoneração do passivo restante, aceitando as condições a ela subjacentes.

Portanto, a cessão é desencadeada pelo insolvente ao se submeter ao instituto da exoneração do passivo restante, pelo que não lhe é dada a hipótese de transmitir ou não os seus direitos de crédito, tendo que se submeter às condições⁸⁹ subjacentes a tal instituto. Efetivamente, o devedor fica adstrito ao ónus de ceder o seu rendimento disponível (ressalvando que se o devedor não cumprir as condições a ele fixadas terá como consequência jurídica o indeferimento da exoneração do passivo restante, não havendo responsabilidade contratual).

Além do mais, importante atender a uma outra assunto quanto à temática da natureza jurídica da cessão. Tal prende-se com os créditos cedidos ao fiduciário no momento de ser proferido o despacho inicial e os créditos futuros (artigo 239.º número 2 do CIRE).

Pois bem!

Será que no período de cessão, os rendimentos auferidos pelo devedor e cedidos ao fiduciário, dizem também respeito a créditos vincendos? ANTUNES VARELA⁹⁰ escreve que “*A cessão pode ter por objeto, não só os créditos já existentes e de que o cedente seja titular à data do contrato mas também os créditos ainda não*

bens futuros ao fiduciário, que tem a sua fonte na lei, embora concretizada por decisão judicial.” Orientação também acolhida por outros acórdãos, nomeadamente, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/01/2019, processo n.º 344/16.0T8OLH.E1, Relator: Maria João Sousa e Faro, disponível em www.dgsi.pt, “*como se escreveu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.03.2017.... trata de uma cessão de bens futuros ao fiduciário, que tem a sua fonte na lei.*”.

⁸⁹ Conforme relata o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/06/2009, processo n.º 3506/08.0TBSTS-A.P1, Relator: José Ferraz, disponível em www.dgsi.pt “*Citados, os requeridos, não deduzindo oposição, requereram a exoneração do seu passivo restante, afirmando o preenchimento dos requisitos previstos na lei e dispõem-se a observar todas as condições que fossem impostas para a exoneração desse passivo.*”.

⁹⁰ VARELA, Antunes, *Das Obrigações em geral*, vol. II, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1997, p. 316.

*existentes... ”*⁹¹. Neste sentido, a cessão pode ter por objeto, créditos presentes e créditos futuros (artigo 211.º do CC), não descurando que, relativamente à prestação de coisa futura (artigo 399.º do CC), o requisito da determinabilidade tem que estar preenchido⁹².

Contudo, cremos ser perfeitamente aceitável a cessão de créditos futuros⁹³ no domínio do processo de insolvência. A nosso ver o período de cessão trata-se de um tempo de sacrifícios para o devedor com o objetivo de culminar no pagamento das suas dívidas através do seu rendimento, ou não sendo possível, o perdão das mesmas e a oportunidade do seu novo recomeço.⁹⁴ Julgamos, assim, que num processo desta natureza fará todo o sentido a cessão de créditos vincendos para a massa insolvente, desde que determinados os créditos futuros.

Ainda neste seguimento, tomemos nota da posição do fiduciário.

As disposições legais permitem-nos aferir que fiduciário e insolvente estabelecem uma relação um perante o outro, pelo que ambos se sujeitam às condições previstas na lei durante o período de cessão, não havendo autonomia de vontade entre ambas as partes (o que acontece no domínio contratual - princípio da liberdade contratual). Os fiduciários

⁹¹ Por créditos não existentes referimo-nos aos créditos futuros, como por exemplo: “rendas dum contrato de arrendamento ainda não celebrado, ou relativas a meses futuros, num contrato já realizado; juros referentes a anos próximos; pensões ainda não vencidas, etc.).

⁹² Quanto ao estudo desta questão veja-se o que se escreve na jurisprudência. O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15/03/2016, processo n.º 4248/15.5T8GMR-D.G1, Relator: Miguel Baldaia Morais, disponível em www.dgsi.pt, relata no seu sumário que: “I- A massa insolvente é constituída pelo conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado ou de afetação especial, adstrito à satisfação dos interesses dos respetivos credores. II- No âmbito do processo de insolvência vigora o princípio de que todos os bens que o insolvente for adquirindo após a declaração de insolvência até ao encerramento do processo (isto é, os bens futuros) reverterem para a massa insolvente, de forma automática, sem necessidade de qualquer iniciativa do administrador da insolvência, automatismo este que é determinado pelo carácter universal do processo insolvencial. III- É legalmente admissível a apreensão para a massa insolvente da parte do vencimento mensalmente auferido pelo insolvente que não seja relativamente impenhorável. IV- O facto de o insolvente ter requerido a exoneração do passivo restante não obstaculiza a realização da apreensão referida em III), porquanto os efeitos daquele instituto apenas têm lugar após o encerramento do processo de insolvência, enquanto a apreensão se mantém até esse momento.” Também, neste sentido, descreve o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/05/2016, processo n.º 2060/14.8YYPR.T.P1, Relator: Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt, que: “I- Por efeito da declaração de insolvência, o insolvente é privado da posse material e dos poderes de administração e de disposição, quer em relação aos bens possuídos à data da declaração de insolvência, quer dos bens e rendimentos que futuramente obtenha.”

⁹³ Como por exemplo os salários vincendos, a este respeito o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15/03/16, processo n.º 4248/15.5T8GMR-D.G1, Relator: Miguel Baldaia Morais, disponível em www.dgsi.pt, refere que “é legalmente admissível a apreensão para a massa insolvente da parte do vencimento mensalmente auferido pelo insolvente que não seja relativamente impenhorável.” “O que, desde logo, nos indica que os créditos vincendos, não sendo rendimento disponível, englobam a massa insolvente.”

⁹⁴ “Ainda não é a oportunidade de iniciar a vida de novo, liberado de dívidas, mas a oportunidade de se submeter a um período probatório que, no final, pode resultar num desfecho que lhe seja favorável”, CRISTAS, Assunção, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, in Themis – edição especial, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005, p. 167.

não são, neste sentido, titulares dos créditos dos credores, pelo que pretendem garantir os créditos aos credores da insolvência ao longo dos cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência. A este respeito, LETÍCIA MARQUES COSTA “...parece-nos que não existe qualquer fundamento legal para pensarmos que os credores são os verdadeiros cessionários do rendimento disponível do insolvente, porquanto não recebem um direito de crédito, mas dinheiro para a satisfação dos seus créditos.”

MENEZES LEITÃO⁹⁵ considera que o fiduciário é um mero administrador do património do insolvente, constituindo-se “*um proprietário a título fiduciário*”, tendo que separar o seu património pessoal das quantias que recebe a título de rendimento cedido pelo devedor (está sujeito às obrigações constantes do artigo 241.º do CIRE). Deste modo, o titular dos rendimentos que o fiduciário recebe é o insolvente, pelo que o fiduciário, na qualidade de representante, se limita a entregar aos credores da insolvência. Ora, a posição adotada pelo autor cai na previsão do artigo 239.º, número 4, alínea c) do CIRE, uma vez que a norma prevê que o devedor deve “*Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão*”. Por seu turno, LETÍCIA MARQUES COSTA⁹⁶ sustenta que será “... *mais aceitável a hipótese segundo a qual existirá uma transmissão ex lege dos créditos do devedor para o fiduciário...*”. Uma vez que “*a partir do momento em que é decretada a cessão (no despacho inicial), passará o titular dos créditos do devedor a assumir as funções de fiduciário.*”

Da nossa parte é de acolher tal posição, pois “Proferido despacho inicial de admissão liminar do pedido de exoneração e independentemente de o encerramento do processo de insolvência ocorrer posteriormente, quaisquer entregas de rendimento (...) por parte do devedor insolvente, deverão ser consideradas no âmbito da cedência ao fiduciário. (...) essas entregas efectuadas a partir dessa data serão destinadas a título de cessão ao fiduciário ...”.⁹⁷ Parece-nos clara a função da figura jurídica do fiduciário, pois sendo declarada a insolvência o devedor não dispõe do seu património, sendo o administrador de insolvência que exerce tal função, pelo que os rendimentos

⁹⁵ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 8ª edição, 2018, p.346.

⁹⁶ COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina (no prelo) [cedido, a título informal e generoso, para leitura, ainda antes da publicação pela Prof. Doutora Letícia Marques Costa].

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/06/2019, processo n.º 3534/12.0TBGMR.G1, Relator: António Sobrinho. Disponível em www.dgsi.pt

devem ser entregues diretamente ao fiduciário e não ao insolvente.⁹⁸

Capítulo III - O período de cessão

Repare-se que o artigo 239.º, número 2 do CIRE fixa que “o despacho inicial determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência” – o designado período de cessão – “o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade” – o fiduciário.

Cumprе mencionar que este prazo – de cinco anos - é revestido de fixidez e determinado pelo juiz no despacho inicial como resulta dos artigos 239.º, número 2, 235.º, al. b), 237.º e 241.º número 1 do CIRE. Pretende-se, assim, um trato igual a todos os insolventes e uma proteção aos seus credores que num prazo razoável poderão ver os seus créditos liquidados. Por tal, aditamos que este período não pode ser diminuído arbitrariamente pelo julgador em função do insolvente cooperante e do tipo de caso ou situação face aos credores.⁹⁹

Além do mais, resulta ainda do número 2 do artigo 239.º do CIRE que a cessão de rendimentos e a decisão sobre o período de exoneração têm lugar após o encerramento do processo. Ora, tal encerramento deve ser declarado no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante se até aí não tiver sido proferido despacho de encerramento (artigo 230.º, número 1, alínea e) do CIRE). Relativamente a este assunto é pertinente aferir o momento a partir do qual se contabiliza o período de cessão, ou seja, se antes ou após o encerramento do processo de insolvência. Quanto ao tratamento desta questão, cumpre ora atender a dois momentos: 1) antes da entrada em vigor do DL n.º 79/2017, de 30 de junho e 2) após a sua entrada em vigor.

No que toca ao regime que existia no ordenamento jurídico português até 30 de junho de 2017, esclarece-se que o período de cessão deveria ser contabilizado a partir do encerramento do processo de insolvência. Para melhor compreensão entendia-se que só depois do rateio final é que se dava por declarado encerrado o processo de insolvência e, efetivamente, ficavam calculados os créditos que não fossem satisfeitos e que pudessem ser no referido período de cessão.

⁹⁸ FERNADES, Carvalho, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 296.

⁹⁹ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 858.

Lê-se no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9/02/2017, processo n.º 2698/10.2TBSTB.E1, Relator: Canelas Brás, disponível em *www.dgsi.pt*, que “Em incidência de exoneração do passivo restante, e havendo bens a liquidar, o termo inicial do período de cinco anos para a cessão do rendimento disponível coincide com a decisão de encerramento do processo de insolvência.” Acrescentando, ainda, que “Essa decisão de encerramento do processo de insolvência ocorre, em norma, com a realização do rateio final.”¹⁰⁰

Por seu turno, cumpre salientar que o artigo 239.º, número 2 do CIRE deveria ser analisado por referência ao artigo 230.º, número 1, alínea e) do CIRE, pois não nos podemos olvidar das limitações que o legislador nos impôs. Neste sentido, e como adita a mencionada alínea, não sendo declarado o encerramento do processo de insolvência (pelas situações das alíneas a) a d) do artigo 230.º número 1) o despacho de encerramento é decretado quando do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 239.º, número 1.

Constata-se, pela análise ora feita, que o legislador não nos concedeu um prazo taxativo para decretar o despacho de encerramento do processo. Além do mais, entendemos que há uma certa falta de rigidez na fixação do termo inicial de cessão, nomeadamente, no que concerne à perda de autonomia entre o despacho inicial do incidente de exoneração e de encerramento do processo de insolvência.

CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA criticam a consagração legal, escrevendo que: “*Ora, se houver património a liquidar, não se vê como deva – ou possa – o despacho inicial declarar o encerramento do processo de insolvência, o qual só terá lugar após a concretização da liquidação e rateio*”¹⁰¹ Também SOVERAL MARTINS frisa que se no “*despacho inicial o juiz decretasse sempre o encerramento do processo quando nessa altura o processo de insolvência ainda não estivesse encerrado, o devedor com bens sairia profundamente beneficiado...*”.

¹⁰⁰ “O período da cessão segue-se ao encerramento do processo de insolvência (art.º 239.º/1). Isto é, a cessão dos rendimentos disponíveis e a decisão sobre o pedido de exoneração terão lugar após o encerramento do processo de insolvência”. MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, 2017, p. 596. No mesmo sentido, CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA explicam que: “Com efeito, tendo sido requerida a exoneração do passivo restante, duas situações podem ocorrer: ou há património atual que deve ser liquidado, ou não há. Neste último caso, tanto pode suceder que a inexistência seja conhecida à data do proferimento do despacho inicial do incidente, como não. Ora, se houver património a liquidar, não se vê como deva – ou possa – o despacho inicial declarar o encerramento do processo de insolvência, o qual só terá lugar após a concretização da liquidação e rateio”, in acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8/03/2018, processo n.º 122/14.0TBOLH.E1, Relator: Tomé Ramião. Disponível em *www.dgsi.pt*.

¹⁰¹ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 829.

Pelo que, o artigo 230.º número 1, alínea e) deve ser aplicado nas situações em que encerramento seja declarado no despacho inicial do incidente e, portanto, ser interpretado restritivamente, pois “...o preceito parece ter surgido para «situações em que se verifica a insuficiência de bens do insolvente e este beneficia do deferimento do pagamento das custas»”.¹⁰²

O acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/05/2017, processo n.º 1124/10.1TBSSB-R.E1, Relator: Bernardo Domingos, disponível em www.dgsi.pt, clarifica-nos a respeito desta questão, escrevendo: “II- A contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, que pode não coincidir, e geralmente não coincide, com a data em que é proferido o aludido despacho inicial, mesmo cumprindo os prazos previstos no n.º 1 do artigo 239.º do CIRE. III- A data do início do período de cessão poderá começar a contar-se da data do despacho inicial, mas apenas quando se determine a insuficiência da massa, nos termos do artigo 232.º e de acordo com o artigo 230.º, n.º 1, alínea e), ambos do CIRE.” Aditando que “IV- Tendo sido ordenado que se procedesse a liquidação dos bens existentes, o período de cessão só começa a contar da data do rateio final (cf. o artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do CIRE), momento em que a lei prevê o encerramento do processo.”

Neste sentido, podemos questionar se existindo bens ou direitos a liquidar, tal impede o encerramento do processo de insolvência no despacho inicial?

Vejam os.

Até à entrada em vigor do DL n.º 79/2017, de 30/06 a jurisprudência e doutrina seguiam o entendimento de que o encerramento do processo de insolvência, nos termos da citada alínea e), só podia ter lugar na hipótese de inexistência de bens ou direitos a liquidar. Tanto que não era possível o encerramento do processo de insolvência antes da liquidação estar concluída. Ao invés, com a alteração legislativa do referido DL foi aditado um número 7 ao artigo 233.º do CIRE, com a seguinte redação: “O encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível.” Percebe-se, nos termos da referida norma, que o despacho de encerramento tem um efeito restritivo de determinar de imediato o início da contagem do prazo do período de cessão do rendimento disponível.¹⁰³

¹⁰² MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, 2017, pp. 596 e 597.

¹⁰³ Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25/01/18, processo n.º 774/16.7T8OLH.E1, Relator: Isabel Peixoto Imaginário, disponível em www.dgsi.pt, evidencia que: “Decorre do exposto que, sendo pertinente a declaração de encerramento do processo de insolvência aquando a prolação do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo

Conforme nos adianta o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8/02/18, processo n.º 412/17.0T8OLH.E1, Relator: Vítor Sequinho, disponível em www.dgsi.pt, tal consagração confere uma “...*eficácia renovada ao incidente da exoneração do passivo restante: o princípio do “fresh start”¹⁰⁴*”, visando a reintegração plena do devedor na vida económica, não se compagina com a manutenção do devedor paralisado por longo período durante o qual ocorrem as vicissitudes do processo de insolvência...”.

Compreendemos que se pretende evitar a demora a que o insolvente fica sujeito na fase de liquidação e aos impasses do processo de insolvência. Por conseguinte, acautelar o cumprimento das obrigações legais do insolvente, que lhe permitirão alcançar a sua reabilitação económica, no prazo fixo de cinco anos.

Concluimos que, não existindo bens ou direitos a liquidar, o encerramento do processo de insolvência será declarado pelo juiz no despacho inicial de exoneração do passivo restante (artigo 237.º alínea b) e artigo 239.º número 2 do CIRE). Pelo contrário, havendo direito ou bens a liquidar o encerramento do processo de insolvência determina apenas a contagem do início do período de cessão do rendimento disponível (artigo 233.º, número 7 do CIRE).

Ainda atinente ao estudo do período de cessão importa atender ao artigo 242.º do CIRE sob a epígrafe “*Igualdade dos credores*”. Preceitua o número 1 da referida norma que: “*Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período de cessão.*”

Percebemos da citada disposição legal que, durante o período de cessão, há uma total proibição de promover execuções que incidam sobre os bens do devedor para o pagamento de créditos sobre a insolvência. Cumpre ora referir que se pretende que os fins da cessão sejam assegurados e, com efeito, não seja dado outro destino aos rendimentos cedidos no período de cessão.¹⁰⁵ No entanto, denotamos que a propositura de execuções contra o devedor apenas opera durante o período de cessão a créditos da

restante (art. 230.º, n.º 1, al. e), do CIRE), desde que existam bens ou direito a liquidar, o encerramento nestes termos determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível, conforme determina o art. 233.º, n.º 7, do CIRE.”

¹⁰⁴ “*O princípio do fresh start, visando a reintegração plena do devedor na vida económica, não se compagina com a manutenção do devedor paralisado por longo período durante o qual ocorrem as vicissitudes do processo de insolvência, sendo antes imperioso que possa cumprir, desde logo e durante o prazo fixo de cinco anos, as obrigações legais que lhe permitirão alcançar a sua reabilitação económica*”. In acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/11/2016, processo n.º 1790/13.6TBPVZ-I.P1, Relator: Oliveira Abreu, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁵ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 865.

insolvência, uma vez que tal já é possível nos créditos constituídos após a declaração de insolvência.¹⁰⁶ Conclui-se, pelo exposto e analisado que, uma vez proferido o despacho de exoneração do passivo restante, os credores não podem exercer os seus direitos contra os devedores (artigo 233.º n.º1 alínea C do CIRE) para a satisfação dos seus créditos (sem ter em consideração as específicas disposições da insolvência de pessoas singulares). É de total acolhimento a existência de uma norma legal que imponha estas limitações; ora, não seria justo, nem coerente, o insolvente se ver deparado com execuções durante um processo insolvencial. Se falamos de um processo longo e exigente, não se entenderia a lógica dos credores da insolvência procederem a execuções. De todo o modo, acautelar esta matéria através deste preceito legal denotasse de uma relevância acrescida.

Finalizando, o número 2, do artigo 242.º determina que *“É nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro.”*¹⁰⁷ Naturalmente, num instituto desta natureza, *“a concessão de vantagens a um credor da insolvência relativamente a outro(s), quer pelo devedor, quer por terceiro, é nula.”*¹⁰⁸ A este respeito refere LUIS M. MARTINS que *“... na ausência de fatos que determinem a aplicação de regras especiais, os credores estão em pé de igualdade perante o devedor – cf. Artigo 604º, n.1, do CC (princípio da par contitio creditorum).”* Efetivamente, estamos perante a consagração do princípio da igualdade e proporcionalidade entre os credores da insolvência, princípio este que pretende salvaguardar o pagamento a um maior número de credores evitando-se a atribuição de vantagens especiais a um credor da insolvência.¹⁰⁹ Se, por um lado, o princípio da igualdade da pessoa humana reveste uma importância

¹⁰⁶ *“De acordo com o disposto no nº 1, do artigo 242º do Código da Insolvência e da recuperação de Empresas, a impossibilidade de instauração de execuções contra o devedor beneficiário do incidente de exoneração do passivo restante, durante o período da cessão, apenas opera relativamente aos créditos da insolvência, não sendo aplicável aos créditos constituídos após a declaração de insolvência.”* Enfatizando ainda que *“IV - De acordo com o disposto no nº 1, do artigo 242º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a impossibilidade de instauração de execuções contra o devedor beneficiário do incidente de exoneração do passivo restante, durante o período da cessão, apenas opera relativamente aos créditos da insolvência, não sendo aplicável aos créditos constituídos após a declaração de insolvência., in acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/01/2016, processo n.º 1634/14.1T8MTS-C.P1, Relator: Carlos Gil. Disponível em www.dgsi.pt.*

¹⁰⁷ A este respeito menciona LUIS MARTINS que o *“respeito pelo princípio da igualdade e proporcionalidade entre credores e na própria finalidade do processo de insolvência enquanto processo de execução universal, concretizando-se no pagamento a um maior número possível de credores.”* MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2º edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.153.

¹⁰⁸ MARTINS, Luís M. - *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2º edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.153.

¹⁰⁹ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p.866.

acrescida, no que concerne ao devedor/insolvente; por outro lado, é crucial assegurar, com igual relevância, o princípio da igualdade e proporcionalidade entre os credores da insolvência. Existindo falhas a este nível será pôr em causa a boa-fé do devedor/insolvente e, conseqüentemente, a concessão do benefício do perdão das suas dívidas.

Por seu turno, refere o número 3 da norma em análise que “*A compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência apenas é lícita nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo.*” Da preceituada norma parece resultar um desvio ao princípio da igualdade de tratamento dos credores, pois admite a compensação de dívidas e obrigações da insolvência de um credor sobre a massa insolvente.¹¹⁰ Portanto, um credor da insolvência, que tenha uma dívida sobre a massa insolvente, poder ser beneficiado na pendência do processo de insolvência. Referimo-nos, neste sentido, ao regime da compensação¹¹¹ durante processo de insolvência, previsto no artigo 99º do CIRE sob a epígrafe “*Compensação*”. No entanto, a norma contém algumas limitações¹¹²; por exemplo, o facto de só ser possível a compensação quando verificados um dos requisitos elencados nas alíneas da norma em questão.¹¹³ Cremos que o preenchimento de tal requisito fará todo o sentido no seio de um processo insolvencial, uma vez que a compensação “... *constitui um benefício para o credor que a invoca, pois pode, assim, ver plenamente realizado o seu crédito,*

¹¹⁰ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p.866.

¹¹¹ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA referem que a compensação é uma causa de extinção das obrigações pois “*no lugar do cumprimento, como sub-rogado dele, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor. Ao mesmo tempo que se exonera da sua dívida, o compensante realiza o seu crédito, por uma espécie de acção directa*”, in LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol.II, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1981, p.117.

¹¹² CATARINA SERRA evidencia que se trata de um direito de compensação condicionado, uma vez que só pode “*ser exercido, em homenagem ao princípio da par conditio creditorum, dentro de certos limites*”, fazendo menção aos artigos 99º nº1, alíneas a) e b) e nº 4 do CIRE. In, SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 91-92. Quando a esta questão, CARVALHO FERNANDES E JOAO LABAREDA clarificam que “*o regime da admissibilidade da compensação consagrado no art. 99º não é muito permissivo. Mas nem por isso deixa de pôr em causa o princípio da igualdade que deve presidir ao tratamento dos credores após a declaração de insolvência, que assim fica afectado*” In, FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2008, p. 383.

¹¹³ “*(...) a compensação entre créditos sobre a insolvência (art. 47º, nº1 e 2 do CIRE) e dívidas à massa insolvente, só deve ser admitida quando, para além de concretamente verificado o condicionalismo aludido no art. 99º, nº 1 do CIRE – matéria que não está em discussão neste recurso –, não ocorram quaisquer das causas de exclusão legalmente previstas, nestas se incluindo quer as hipóteses contempladas no nº 4 do art. 99 do CIRE, quer as previstas no art. 853º do Cód. Civil (regime geral)*”. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/06/2017, processo n.º 10202/15.0T8LSB-A.L1-1, relator: Isabel Fonseca. Disponível em www.dgsi.pt.

enquanto outros correm as contingências inerentes ao valor dos rendimentos do devedor.”¹¹⁴

Capítulo IV- As obrigações do devedor durante o período de cessão

No decurso do período de cessão o devedor fica adstrito a um conjunto de obrigações, constantes no artigo 239.º, número 4 do CIRE. As obrigações patenteadas na referida norma pretendem assegurar que, no período de cessão, não haja a prática de atos que causem a inviabilidade da cessão do rendimento disponível.¹¹⁵

Vejamos com algum detalhe as obrigações do devedor.

Desde já é crucial ter presente a ideia que o insolvente tem a obrigação de comunicar a sua situação patrimonial sempre que a mesma se altere, pelo que não pode praticar atos que afetem a restituições dos seus créditos (artigo 239.º, número 4, alínea a) do CIRE.)¹¹⁶ Entendemos que esta obrigação legal resulta da figura da cláusula da boa-fé¹¹⁷ a que o insolvente está adstrito no seu processo de insolvência.¹¹⁸ Ademais, acrescentamos que o devedor tem ainda a obrigação de exercer uma profissão remunerada ou uma procura diligente da mesma, com o objetivo de adquirir rendimentos e pagar aos credores, por tal é uma das obrigações mais importantes que resulta para o devedor (artigo 239.º, número 4, alínea b do CIRE).¹¹⁹ Aditando a obrigação do

¹¹⁴ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 302.

¹¹⁵ FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p.859. No mesmo sentido, lê-se no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/09/2018, processo n.º 1422/11.7TJPRT.P1, relator: Paulo Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt, que “*A falta de entrega imediata ao fiduciário, quando recebida, da parte dos rendimentos objeto de cessão, adotando o devedor uma conduta dolosa ou com negligência grave, que acarrete prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, implica a cessação antecipada do procedimento de exoneração.*”

¹¹⁶ MENEZES LEITÃO diz-nos que, por referência ao princípio da boa fé, o devedor está obrigado a prestar todas as informações que lhe sejam facultadas, assim como, tem a obrigação de informar o tribunal e o fiduciário sempre que aufera novos rendimentos - como por exemplo se obtiver uma indemnização. In, LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 3ª edição, Almedina, 2011, p.331. Também LUÍS M. MARTINS menciona que o insolvente não pode recusar a aceitação de uma herança para prejudicar os credores. In, MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013. p. 136.

¹¹⁷ JOSÉ GONÇALVES FERREIRA menciona que a “cláusula de boa fé do insolvente face ao próprio processo e aos respetivos sujeitos.” In, FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1º edição, Coimbra Editora, 2013, p.95.

¹¹⁸ Neste sentido, CATARINA SERRA refere que “*A intenção da lei é a de libertar o devedor das suas obrigações, realizar uma espécie de azeramento da sua posição passiva, para que, depois de aprendida a lição, ele possa retomar a sua vida e, se for caso disso, o exercício da sua atividade económica ou empresarial.*” SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 133.

¹¹⁹ LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 329-330.

insolvente não abandonar a sua fonte de rendimento sem que haja um motivo legítimo¹²⁰ e, aquando de uma situação de desemprego, deve procurar diligentemente uma profissão, sendo que não pode recusar emprego quando seja apto para tal.¹²¹

Acrescenta, ainda a referida norma, que o devedor tem o dever de informação, quer quanto à mudança de domicílio (cuja fixação é feita nos termos do artigo 36º, c), no momento da prolação da sentença de insolvência), quer quanto à alteração das condições de emprego, uma vez que é através desta dimensão que os credores conseguem ver os seus créditos pagos (artigo 239.º, número 4, alínea d) do CIRE).¹²² De notar que esta informação deve ser prestada no prazo de 10 dias depois de ter ocorrido a mudança, sendo de realçar que, quando solicitado, o devedor deve informar o tribunal e o fiduciário, também no prazo de 10 dias, relativamente ao que fez para obter emprego.

Finalmente, o insolvente tem ainda a obrigação de não fazer pagamentos aos credores da insolvência, pois só através do fiduciário é que os pode efetuar (artigo 241º número 1 d) do CIRE), como também está proibido de conceder benefícios a credores em particular, não criando vantagens especiais permitindo, assim, haver igualdade de tratamento entre todos os credores¹²³ (art. 239.º, número 4, alínea e.).

Contudo, advertimos que este conjunto de obrigações adstritas ao devedor, durante o designado período de cessão, terão que ser cautelosamente cumpridas, pois se o mesmo

¹²⁰ MENEZES LEITÃO considera ser um motivo legítimo as razões de saúde ou a oferta de melhores condições de trabalho numa outra empresa. Ainda a este respeito, o autor levanta duas questões: uma atinente ao despedimento por justa causa por parte da entidade empregadora em que “o devedor terá, por força desta obrigação, o dever de se opor ao despedimento promovido pelo empregador.”; uma outra questão é quanto às situações de desemprego, sendo que o mesmo entende que o “devedor terá ainda que aceitar quaisquer ofertas de emprego para que tenha aptidão, só as podendo rejeitar se a recusa for justificada em termos de razoabilidade”. In, LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 3º edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 330.

¹²¹ MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, 2017, p. 610.

¹²² “Como o trabalho é a fonte normal e mais significativa dos seus rendimentos, de entre essas obrigações destacam-se a que impõe ao devedor a obrigação de exercer uma actividade remunerada, proibindo-lhe o seu abandono injustificado, e a que lhe determina que, ocorrendo uma mudança de domicílio ou emprego onde exerce a sua actividade, informe o tribunal e o fiduciário no prazo de dez -dias (als. B) e d).”, conforme consta do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/12/2008, processo n.º 1975/07.4TBFIG.C1, Relator: Gregório Silva Jesus, disponível em www.dgsi.pt.

¹²³ MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª edição, Almedina, 2017, p. 610.

se pautar por um “bom comportamento”¹²⁴ poder-lhe-á ser concedida a exoneração.¹²⁵ Contrariamente, do incumprimento de tais obrigações poderá ocorrer uma cessação antecipada da exoneração do passivo restante,¹²⁶ dependendo do preenchimento de determinados requisitos, nos termos do artigo 243.º número 1 alínea a) do CIRE, objeto de análise no capítulo subsequente.

Destarte, apesar das assertivas obrigações instituídas no ordenamento jurídico português, cremos que tais deveriam ser mais exigentes, sobretudo no que tange ao controlo da gestão do rendimento disponível. O devedor/insolvente vê-se deparado numa nova realidade quando cai no processo insolvencial, sobretudo nas suas limitações a nível financeiro. A realidade é que o insolvente acaba por fazer uma gestão dos seus rendimentos, tendo ainda por base a vida que vivenciava e que o antecia o seu estado insolvencial. Ora, isto pode levar a uma má gestão financeira, pelo que, se os credores fazem sacrifícios, o devedor/insolvente também terá que os fazer. Porque não o fiduciário passar a ter estas funções de controlo? Trata-se de perceber o gerenciamento do rendimento disponível do devedor/insolvente que, por vezes, pode estar a ser mal manuseado, em gastos desnecessários e prejudicar os credores, o que não se pretende.

Capítulo V- A cessação antecipada da exoneração do passivo restante

Durante o período de cessão o devedor está sujeito a cumprir um conjunto de obrigações (artigo 239.º número 4 do CIRE), como até então estudado. Entendemos que tal deve-se ao facto deste procedimento de exoneração ser tão benéfico¹²⁷ para o devedor

¹²⁴ Conforme o mencionado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/03/2017, processo n.º 1438/14.1TJLSB.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves, disponível em www.dgsi.pt, “*O comportamento exemplar do devedor anterior à declaração de insolvência, constitui condição para o decretamento da exoneração do passivo restante, relevando tal comportamento, não só para a fase de apreciação liminar, mas também posteriormente ao longo de todo o período de cessão, bem como na ponderação da decisão final e, para além desta, até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração – v. artigos 243.º, 244.º e 246.º do CIRE.*”.

¹²⁵ “*Se a exoneração for concedida, dá-se a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que é concedida, com exceção de alguns: os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos, dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coisas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações, e os créditos tributários (art.º 245.º, n.ºs 1 e 2)*” - Conforme consta do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/12/2008, processo n.º 1975/07.4TBFIG.C1, Relator: Gregório Silva Jesus, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁶ “*O não cumprimento não inviabiliza a exoneração se corresponder à omissão da diligência de um bom pai de família (culpa leve). Se intencionalmente (com dolo) ou com negligência grave incumprir as imposições, então não será exonerado*”. In, CRISTAS, Assunção, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, in Themis - edição especial, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005, pp. 165-182.

¹²⁷ Trata-se de um benefício concedido ao insolvente de se exonerar dos créditos sobre a insolvência que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, permitindo-lhe recomeçar de novo a sua atividade, sem o peso da insolvência anterior.

que, em prejuízo de tal, o legislador condicionou-o à necessidade do preenchimento de determinados requisitos. De tal modo que a sua violação¹²⁸ imputa-lhe consequências que passa pela cessação antecipada¹²⁹ do procedimento de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 243.º do CIRE. A cessação antecipada extingue o procedimento antes da concessão do procedimento de exoneração do passivo restante, podendo ocorrer por 1) conhecimento ou verificação posterior que o devedor não é merecedor de obter a exoneração (artigo 243º número 1, alínea a) a c))¹³⁰; 2) ou pela satisfação integral dos créditos sobre a insolvência¹³¹ (artigo 243º número 4).

Vejamos as causas de cessação.

Esta cessação antecipada pode ocorrer quando o insolvente viole as obrigações estipuladas no artigo 239.º número 4 do CIRE, com o respetivo prejuízo para a satisfação dos credores (artigo 243.º número 1, alínea a) do CIRE¹³²); quando o requerente tenha

¹²⁸ Neste sentido, CARVALHO, Fernandes refere que *“a concessão da exoneração do passivo restante tem de ser pedida pelo devedor, mas depende, como facilmente se compreende, da verificação de certos requisitos que, em geral, são dominados pela preocupação de averiguar se o insolvente pessoa singular, pelo seu comportamento, anterior ao processo de insolvência ou mesmo no curso dele, é merecedor do benefício que da exoneração lhe advém.”* In acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/09/2018, processo n.º 1422/11.7TJPRT.P1, Relator: Paulo Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁹ Conforme o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6/04/2017, processo n.º 1288/12.0TJPRT.P1, relator: Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt, *“a cessação antecipada do procedimento da exoneração basta-se com a culpa grave, sem necessidade de a conduta infractora revestir a modalidade de dolo, não se exigindo que o prejuízo seja relevante.”*

¹³⁰ O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/04/2019, processo n.º 279/13.8TBPCV.C1.S2, Relator: Ana Paula Boularot, disponível em www.dgsi.pt, relata uma importante nota a este respeito, referindo que *“Não se mostrando apurado que o comportamento do Devedor tenha sido voluntariamente encetado, isto é, que tenha querido violar as imposições que lhe foram cominadas e consequentemente a Lei; e de outro lado, que o tenha feito, voluntária e consciente, com a intenção de prejudicar os credores, maxime, o Credor/Requerente, sendo que esses elementos, um subjectivo (o dolo do devedor) e outro objectivo (o prejuízo relevante para os credores), têm de estar devidamente enunciados e provados, sem embargo de podermos constatar que o Recorrente incumpriu determinados deveres, ao não entregar ao fiduciário parte do seu rendimento, o apontado incumprimento não é susceptível de gerar, a se, a cessação antecipada requerida, porquanto esta pressuporia um comportamento doloso do Devedor, que tivesse sido causa de um dano relevante para os seus credores, e o nexa de imputação deste à conduta daquele.”* Ainda a este respeito, os autores CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA explicam que *“As causas que fundamentam a cessação antecipada do procedimento, por dever ser recusada a exoneração, vêm estatuídas nas alíneas do n.º1. A al. a) refere-se ao comportamento do devedor, ocorridos no período de cessão, que envolvem violação dolosa ou com grave negligência das obrigações que lhe são impostas pelas alíneas do n.º 4 do artº 239º, desde que daí resulte prejuízo para a realização dos créditos sobre a insolvência. Por outro lado, a segunda parte do n.º 3 do artº 243º determina que a exoneração será sempre recusada se o devedor, tendo-lhe sido determinado que preste informações sobre o cumprimento das suas obrigações, ou convocado para as prestar em audiência, não as fornecer no prazo que lhe for estabelecido, ou faltar a essa audiência, sem invocar, em qualquer dos casos, motivo razoável. A recusa da exoneração constitui, quando se verificarem estas situações, uma sanção para o comportamento indevido do devedor”.* In, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/06/2018, processo n.º 4706/15.1T8V.G1, Relator: Amílcar Andrade, disponível em www.dgsi.pt.

¹³¹ Esta pode ser declarada oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário e, uma vez realizado o rateio final, o processo é encerrado.

¹³² O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6/03/2018, processo n.º 24377/11.3T2SNT-B.L1-7, Relator: Carlos Oliveira, disponível em www.dgsi.pt, relata que *“O comportamento passivo do devedor*

conhecimento superveniente de alguma das circunstâncias do artigo 238.º número 1, al. b), e) e f), ou quando tais sejam supervenientes em relação ao despacho inicial (nesta última situação só em relação à alínea b), pelo que as situações patentes nas restantes alíneas são de conhecimento anterior ao despacho inicial); ou quando a decisão do incidente de qualificação de insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação, ou agravamento da situação da insolvência¹³³, ou seja, quando a insolvência seja qualificada como culposa (artigo 243.º número 1, alínea c) e 189.º do CIRE).

Cumprir mencionar que a decisão para a recusa da exoneração do passivo restante é da competência do juiz que julga de acordo com a prova produzida e com o seu prudente arbítrio, mediante requerimento a si apresentado. Este requerimento deverá, assim, ser apresentado por algum credor ou administrador da insolvência, se ainda se encontrar em funções, ou pelo fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor (artigo 243.º número 1). Ressalvando que o requerimento deve ser apresentado ao juiz dentro do ano seguinte em que os legitimados tiveram ou poderiam ter conhecimento dos fundamentos para a cessação antecipada, tendo que oferecer de imediato a respetiva prova (artigo 243.º número 2 do CIRE)¹³⁴.

insolvente, que ao longo dos 5 anos previstos no n.º 2 do artigo 239.º do CIRE não demonstra qualquer interesse no procedimento destinado à exoneração do passivo restante; não cumprindo despachos que lhe são notificados; não dando conta que mudou de residência; de nada informando o fiduciário durante todo o tempo, apesar de notificado por este para esse efeito; não provando que diligenciou activamente pela procura de emprego e apenas se inscrevendo no Serviço de Emprego do IEFP depois de notificado para justificar o motivo pelo qual não entregou qualquer valor durante o período de cessão, é sintomático do manifesto desinteresse do requerente e constitui motivo bastante para ser recusada a exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 243.º, n.º 1, alínea a), do CIRE, por negligência grave resultante do incumprimento dos deveres legais impostos pelo artigo 239.º, n.º 4, alíneas b) e d), do CIRE”.

¹³³ De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/04/2013, processo n.º 5130/12.3TBVFX-C.L1-7, Relator: Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt, “a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, cumpre indeferir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante”, pois, e tal como consta do acórdão a devedora agravou a sua situação financeira pelo que “apesar do montante dos encargos assumidos, no ano anterior àquele em que se apresentou à insolvência, optou por reduzir o seu património, sem qualquer contrapartida, ao fazer doação da nua propriedade do único imóvel de que dispunha a favor do filho menor, reservando para si o usufruto respetivo. De facto, com tal atuação, a mesma agravou a impossibilidade do cumprimento das suas obrigações perante a generalidade dos credores sem qualquer garantia sobre o referido imóvel.” Ainda a este respeito, refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2/03/2010, processo n.º 331/09.4 TABAND-F.C1, Relator: Gonçalves Ferreira, disponível em www.dgsi.pt, que “O prosseguimento do pedido de exoneração do passivo restante pressupõe, além do mais, a retidão do comportamento anterior do insolvente no que respeita à sua situação económica. Não é reto o comportamento do insolvente que, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, doa a nua propriedade do único imóvel que possui a filho menor. Numa hipótese desta natureza, deve o pedido de exoneração ser indeferido liminarmente.”

¹³⁴ De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7/04/2016, processo n.º 3112/13.7TJCBR.C1, Relator: Sílvia Pires, disponível em www.dgsi.pt, “Este requerimento deve ser fundamentado, devendo ser especificado o facto que justifica a cessação antecipada do procedimento de

Ainda a este respeito é de notar duas situações quanto aos fundamentos para a cessação antecipada, previstos nas alíneas a), b) e c). No que concerne as alíneas a) e b) o juiz não se poderá pronunciar quanto aos mesmos sem antes ser ouvido o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência (artigo 243.º, número 3, 1ª parte).¹³⁵ Por seu turno, no que diz respeito à alínea c), pelo facto de já existir uma sentença proferida no incidente de qualificação de insolvência como culposa, o juiz decide com base na prova produzida e no seu prudente arbítrio e, automaticamente, profere despacho de cessação antecipada¹³⁶ do procedimento de exoneração.

Finalmente, como dito já anteriormente, a cessação antecipada também pode dar-se com a satisfação integral dos créditos sobre a insolvência¹³⁷ (artigo 243º n.º4). Pois bem. Estando todos os créditos sobre a insolvência satisfeitos, o juiz pode declarar a cessação oficiosa, ou quando não seja, a requerimento do devedor ou do fiduciário. Deste modo, fazendo-se o rateio final, dá-se por encerrado o processo de insolvência.

Finda análise ao regime da cessação antecipada é relevante nos interrogar acerca das consequências de tal procedimento, pois quanto a esta matéria o legislador a nada se refere.

CARVALHO FERNANDES pronuncia-se relativamente a esta questão sustentando ser uma omissão infeliz do legislador; acrescentando que devemos aplicar, por analogia, o artigo 246.º n.º4 do CIRE. De acordo com entendimento do autor devemos adotar o regime da revogação da exoneração, por conseguinte, a reconstituição de todos os créditos extintos e as respetivas funções do fiduciário.¹³⁸

exoneração. O prazo para a sua apresentação é de um ano a contar da data do conhecimento do facto, equiparando a lei ao conhecimento o desconhecimento imputável ao requerente.”

¹³⁵ Consta do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/06/2018, processo n.º 4706/15.1T8V.G1, Relator: Amílcar Andrade, disponível em www.dgsi.pt, que “Em 22.02.2018 foi proferido despacho judicial a declarar aberto o incidente de cessação antecipada do procedimento de exoneração e a ordenar o cumprimento do disposto no artº 243º, 3 do CIRE. Foi dado cumprimento ao disposto no artº 243º, nº 3 do CIRE, tendo-se pronunciado a devedora e o credor C..., SA. Nessa sequência, veio a insolvente entregar a quantia de 700,00€, em 5-03-2018, comprometendo-se a repor o valor em falta. O credor C.... veio manifestar-se a favor da cessação antecipada do procedimento de exoneração, com base no prejuízo sofrido. Seguiu-se decisão, que é objecto do presente recurso, em que se considerou que a insolvente violou as obrigações decorrentes da concessão da exoneração do passivo restante, nos termos do artº 243º, 3 CIRE, determinando em consequência a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.”

¹³⁶ O despacho de cessação antecipada é sujeito a publicidade e a registo (artigo 247.º).

¹³⁷ Esta pode ser declarada oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário e, uma vez realizado o rateio final, o processo é encerrado.

¹³⁸ FERNANDES, Carvalho, *A Exoneração do Passivo Restante*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 290-291

Cumpramos explicar que não defendemos tal posição. Ora em resultado do despacho inicial já foram produzidas algumas consequências para o insolvente, sobretudo os pagamentos efetuados com os rendimentos, objeto de cessão. Ademais, não houve qualquer extinção de créditos – situação que acontece no caso da revogação da exoneração - pois tal depende de uma decisão final. Pelo exposto, consideramos que com cessação antecipada os rendimentos são extintos, tal como as funções do fiduciário (apesar de o mesmo ter que prestar contas). Julgamos crucial a pronúncia do legislador quanto a esta matéria, pois as opiniões são controversas. Realçamos que o devedor não deverá ser prejudicado pelo período de sacrifícios que já passou (seja de meses, seja de um ano, ou de dois anos). Urge, então, regular este ponto no CIRE, sendo de adiantar que qualquer adiantamento legislativo deverá ter em conta os créditos já pagos do devedor aos credor(es), nunca prejudicando o período de cessão pelo qual o devedor já passou.

Parte VI - A determinação do rendimento disponível: análise crítica ao ordenamento jurídico português

Capítulo I- Reflexão crítica ao ordenamento português quanto ao *modus operandi* de determinação do rendimento disponível

Importa atender à determinação do rendimento disponível do insolvente durante o período de cessão. Já percebemos em capítulos anteriores que por rendimento disponível entende-se o conjunto de rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor (artigo 239.º número 3 do CIRE); pelo que ficam ressalvados os rendimentos necessários para o “sustento minimamente digno” do devedor e do seu agregado familiar.

Assim sendo, urge então as questões: Como determinar o montante para esse “sustento minimamente digno”? Quais os critérios utilizados para a fixação e quantificação de tal montante? Trata-se de um assunto de relevo pelas implicações que o devedor vai ter em detrimento de tal decisão, pois será o seu sustento durante o período de cessão. Ademais, terá que se moldar ao rendimento que lhe será determinado pelo tribunal e, em função de tal, redimensionar a sua vida.

Em primeira linha, tomemos nota que ao conceito de “sustento minimamente digno” está subjacente o princípio da dignidade humana, assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar na particularidade de cada caso em concreto.¹³⁹ Ora, o juiz terá sempre que fazer um juízo de ponderação casuística relativamente ao montante a fixar, sendo que para fixação de tal montante ao devedor insolvente o tribunal tem sempre por base as suas necessidades concretas aliadas ao mencionado princípio.

Devemos, portanto, ter presente que na determinação do rendimento disponível o juiz atende ao indispensável para assegurar as necessidades básicas do devedor e do seu agregado familiar, pelo que tudo que seja para além dos “*padrões básicos de vida*” não deverá ser atendido na determinação desse rendimento, pois “...*se sacrifícios houver que pedir, eles deverão estar do lado dos insolventes e não dos credores, tendencialmente alheios às condições geradoras dos insolventes...*”.¹⁴⁰ Vemos, então, que na

¹³⁹ Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/04/2012, processo n.º 959/11.2TBESP-E.P1, Relator: Ondina Carmo Alves, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ Conforme o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31/01/2012, processo n.º 1255/11.0TBVNO-A.C1, Relator: Carlos Marinho, disponível em www.dgsi.pt.

determinação de tal rendimento o julgador tem presente que o devedor deve reajustar os hábitos de consumo e fazer contenção das suas despesas.

Dúvidas não existem que para a fixação do “sustento minimamente digno” o legislador manda atender a cada situação em concreto do devedor e do seu agregado familiar. Porém, quais os critérios utilizados pelo juiz para a fixação desse rendimento indisponível?

A grande maioria do tribunais entendem que o salário mínimo nacional¹⁴¹ é o justo e adequando a uma existência digna para fazer face às despesas básicas e essenciais como a higiene, a alimentação, a habitação, a energia, a água, o vestuário e calçado.¹⁴² Falamos, então, de despesas intrinsecamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana que, por seu turno, conexas com o direito ao salário mínimo nacional do trabalhador.¹⁴³ Portanto, o entendimento tem sido no sentido de que o montante mínimo para o “sustento minimamente digno” será o equivalente a um salário mínimo nacional e o máximo três salários mínimos nacionais (pelo que só excepcionalmente pode ser ultrapassado).¹⁴⁴

Ademais, o tribunal constitucional entende que o salário mínimo nacional é um montante intocável, pelo que é uma remuneração básica e indispensável para a satisfação da sobrevivência digna do trabalhador.¹⁴⁵ No entanto, e pelo estudo jurisprudencial, denotamos que há entendimentos contrários; ora diversa jurisprudência relata que o montante a fixar deverá variar consoante a ponderação casuística de cada caso em concreto, pelo que não devemos considerar o salário mínimo nacional como um critério padrão.¹⁴⁶

Posto isto, a verdade é que jurisprudência tem sentido algumas dificuldades na determinação do rendimento indisponível, pois independentemente de o tribunal ter por

¹⁴¹ Escreve-se no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/05/2018, processo n.º 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha, disponível em www.dgsi.pt, que “à luz da jurisprudência constitucional, a fixação do salário mínimo nacional tem subjacente a condição económica do nosso País (...) “estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador”, legítimo será, pois, concluir que, pelo menos enquanto referência ou por princípio, o valor que assegura a subsistência, com o mínimo de dignidade, do trabalhador e do seu agregado familiar, será o valor correspondente a (1) um salário mínimo nacional.”

¹⁴² Vide acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 8/3/2012, processo n.º 5176/11.9TBBERG-E.G1, Relator: Isabel Rocha). Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴³ Vide acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7/02/2012, processo n.º 3178/11.4TBGMR-A.G, Relator: Fernando Fernandes Freitas. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Vide acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22/11/2012, processo n.º 1304/09.2TBLLLE-G.1, Relator: Maria Alexandra a Moura Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁵ Vide acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/10/2011, processo n.º 1703/10.7TBBCCL.G1, Relator: Espinheira Baltar. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁶ A título exemplificativo, vide acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3/05/2011, processo n.º 4073/10.0TBGMR-A.G1, Relator: Rosa Tching. Disponível em www.dgsi.pt.

base o salário mínimo nacional para determinar o tal sustento minimamente digno e os limites estabelecidos no artigo 239.º número 3 do CIRE, o juiz necessita sempre de analisar caso a caso para perceber as necessidades de cada insolvente e respetivo agregado familiar¹⁴⁷. Efetivamente, o legislador não nos concede critérios orientadores que permitam ao julgador se guiar face às várias situações com que se depara e assim determinar o montante adequado. É ponto crítico que merece um atendimento acrescido, pois o juiz com a sua ponderação e sem quaisquer critérios tem que decidir a atribuição do montante indispensável para uma existência condigna.

Nesta linha de raciocínio, importa fazer uma breve alusão à “Escala de Oxford”¹⁴⁸ – um critério quase matemático utilizado por parte dos tribunais portugueses para a fixação do sustento minimamente digno. A “Escala de Oxford”, fixada pela OCDE foi criada em 1982 “...para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar, temos que o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5.”¹⁴⁹¹⁵⁰ Porém, e apesar desta técnica legislativa utilizada por parte dos tribunais, a

¹⁴⁷ Importa, neste sentido, perceber que a determinação do sustento minimamente digno depende dos elementos que forem levados ao processo para fazer prova das respetivas necessidades do devedor/insolvente; pelo que sem tais factos e provas o juiz não pode determinar a mencionada quantia. É, então, oportuno perceber o modo como o juiz toma conhecimentos de tais elementos. Ora, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 4/04/2019, processo n.º 3074/13.0TJVNFG-G.G1, Relator: Sandra Melo, disponível em www.dgsi.pt, esclarece-nos que “A invocação das necessidades do devedor e o oferecimento da respetiva prova, em ordem a obter a fixação do montante referido atrás, deve ser feita no pedido de exoneração do passivo restante (sem prejuízo da possibilidade deste sofrer despacho de aperfeiçoamento e de convite de apresentação de elementos probatórios que o completem (face à natureza do processo) ou da sua posterior alteração, existindo factos novos a atender).” Efetivamente, é o devedor que procede à apresentação dos elementos para determinação do sustento minimamente digno, sendo que o juiz pode solicitar-lhe a prova das necessidades apresentadas.

¹⁴⁸ Sobre esta escala de equivalências consultar o site www.oecd.org.

¹⁴⁹ Neste sentido, leia-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/10/2016, processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, Relator: Carla Câmara, disponível em www.dgsi.pt, e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/03/2013, processo n.º 1254/12.5TBLRA-F.C1, relator: Sílvia Pires, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ Lê-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/10/2016, processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, Relator Carla Câmara, disponível em www.dgsi.pt, que “... a questão a decidir, importa apurar o que deve considerar-se como o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar que, no caso, é composto pela recorrente, de 46 anos, e seus 2 filhos de 16 e 12 anos, não perdendo de vista que aquela exerce actividade profissional e que tem despesas acrescidas (em consequência de limitações físicas decorrentes de acidente de viação). A recorrente tem a seu cargo exclusivo os seus dois filhos menores (...). A integração destes no seu agregado familiar requer que se atenda ao custo adicional de duas pessoas com gastos necessários à sua sobrevivência, aferida por critérios de normalidade das despesas em que incorrem duas pessoas (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) em idade de frequência da escolaridade obrigatória (livros e demais material escolar). Ora, apelando-se à escala da OCDE[5], a «escala de Oxford», [6] para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar, temos que o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5.[7] Assim, considerando que o sustento minimamente digno da recorrente é assegurado com o

verdade é que o entendimento quanto à utilização desta escala não é unânime, pelo que se lê desde logo que “I- O critério geral e abstrato de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, previsto no art. 239º, n.º 3, al. b), i., do CIRE, terá que ser densificado e aplicado casuisticamente em função do caso concreto e das circunstâncias do insolvente e do respetivo agregado familiar, tendo como subjacente o reconhecimento do “princípio da dignidade humana”. II- Nesta medida, a antiga escala da OCDE ou “escala de Oxford” não tem aplicação in casu, tanto mais que o próprio legislador à mesma não se refere, limitando-se a enunciar um critério genérico, correspondente ao “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, a definir casuisticamente pelo tribunal. III- Enquanto referência ou por princípio, o montante não abrangido pela cessão do rendimento disponível do insolvente, a quem foi concedida a exoneração do passivo restante, deverá corresponder, pelo menos, ao valor do salário mínimo nacional. IV- Impõe-se a fixação do rendimento razoavelmente necessário para o sustento minimamente condigno do insolvente e do seu agregado familiar, mesmo que o insolvente aufera, na ocasião, um rendimento inferior àquele montante considerado razoável (salário mínimo nacional).”¹⁵¹

Do estudo apresentado, assinalamos que existem divergências no *modus operandi* para a determinação do rendimento disponível, pelo que as opiniões divergem. Na nossa ótica, tal dá-se à ausência de critérios orientadores para a determinação do montante do sustento minimamente digno, pois e como já referido, o julgador decide apenas e só com base numa ponderação casuística caso a caso.

Destarte, necessário é atender à questão inicial - Como determinar o montante para esse “sustento minimamente digno”? Quais os critérios utilizados para a fixação e quantificação de tal montante? Depreendemos, até então, que não há bases legais, doutrinárias ou jurisprudências que nos encaminhem para uma resposta assertiva.

Contudo, julgamos necessário a coexistência de mecanismos no ordenamento jurídico português, atinentes à regulação desta matéria. Logo, atendendo à necessidade de criar critérios orientadores para a fixação do rendimento indisponível do devedor insolvente e do agregado familiar, colocamos as seguintes questões: não será fundamental um repensar no sistema legal português (no tocante à determinação do “sustento minimamente digno”)?; não será essencial lançar mão de mecanismos eficazes e credíveis em prol de uma determinação do montante indisponível (certo, coerente, correto, justo, indo de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana) para uma existência condigna em sociedade?

montante de mensal do salário mínimo nacional de € 505,00, e considerando que é de 0,5 o peso de cada menor no aumento das necessidades do agregado familiar, deverá o rendimento mínimo disponível encontrado para a recorrente ser aumentado de ½ para cada um dos menores, atingindo-se, deste modo, um montante de € 1010,00”.

¹⁵¹ Vide o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/05/2018, processo n.º 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha, disponível em www.dgsi.pt.

Pois bem! No que tange a esta temática é de propor uma reforma no sistema jurídico português, por conseguinte, alertar para as injustiças, por vezes, existentes na atribuição do rendimento ao devedor insolvente e o seu agregado familiar. De facto, cada família tem as suas mais variadas necessidades que se revelam de um estudo específico caso a caso. Ora, no nosso entendimento a existência de critérios fixos e legais para a determinação do rendimento indisponível são essenciais para a justa decisão da causa. É imperioso atentar aos critérios objetivos que abaixo vamos propor para a determinação do “sustento minimamente digno” no ordenamento jurídico português.

Capítulo II - Critérios objetivos para fixar o rendimento disponível – análise casuística

Constata-se que o ordenamento jurídico português tem sido pouco sensível quanto à determinação do rendimento disponível do devedor insolvente e do seu agregado familiar. Como já realçámos não encontramos bases legais que nos permitam aferir o modo de determinação do rendimento indisponível no ordenamento jurídico português. O facto é que prática jurisprudencial fixa mínimos de sobrevivência abaixo do digno, com grande impacto penalizador para o devedor insolvente e respetiva família. Nunca podemos olvidar que muitas vezes estamos perante devedores de boa-fé que por infortuno da vida não conseguiram cumprir com as suas obrigações.

Decorrido todo este cenário, será coerente não existir no ordenamento jurídico português critérios que permitam ao julgador determinar o montante de rendimento indisponível? Não será correto atender a circunstâncias atenuantes e agravantes face a cada situação em particular e a partir de tal determinar o “sustento minimamente digno”? Avaliamos que sim. O julgador verá o seu trabalho muito mais facilitada na presença de critérios orientadores para tal determinação, não carregando o peso de toda uma responsabilidade ao atribuir montantes, muitas vezes injustos para os insolventes, que, por conseguinte, põe em causa a estabilidade de famílias.

A verdade é que na maioria da prática jurisprudencial é visível que o julgador atende na atribuição de tal montante ao salário mínimo nacional, tendo por base que é o sustento minimamente digno; não ponderando certas condicionantes, certos fatores que ora são atenuantes, ora são agravantes no montante a fixar ao devedor insolvente e respetivo agregado familiar.

Ora vejamos o nosso entendimento.

Um casal que se apresenta à insolvência e que não tem dependentes a cargo, é completamente distinto da situação de um casal insolvente que tem dependentes a cargo. Naturalmente que, nesta última situação, as necessidades, as despesas são mais acrescidas do que na primeira situação. Por seu turno é ainda necessário tomar nota do número de dependentes a cargo; a idades dos filhos; as despesas escolares/universitárias; se há necessidades específicas (como por exemplo, doença, necessidades especiais a nível escolar, entre outros aspetos); se há filhos maiores incapacitados. Toda uma panóplia que tem que ser ponderada no que concerne à atribuição do rendimento indisponível, pois as situações divergem. Obviamente que não podemos equiparar um agregado familiar que tem dois filhos menores, totalmente em capacidades plenas, com um agregado familiar que apesar de apenas ter um filho menor o mesmo padece de inúmeras doenças/incapacidades, pois se trata de uma criança que requer cuidados especiais.

Neste seguimento, no que concerne à fixação de critérios para a determinação do “sustento minimamente digno”, devemos atender a um outro ponto, nomeadamente, as despesas relacionadas com a habitação. Não terá o julgador que ter em consideração o número de elementos do agregado familiar? Ora, certamente que um agregado familiar composto por 2 elementos não irá ter as mesmas despesas que um agregado familiar composto por 5 elementos. Naturalmente, as despesas com a água, a energia, variam consoante o número de elementos de cada agregado familiar. Ainda atinente às despesas relacionadas com a habitação é relevante abordar o valor das rendas habitacionais. cremos que 500€ é um limite razoável, tendo em conta os sacrifícios que o insolvente deve fazer durante o período de cessão. De todo o modo, consideramos que tal montante deverá ser reajustado de acordo com a localização do locado, (por exemplo, um insolvente que vive na cidade de Lisboa terá uma renda distinta de um insolvente que vive na cidade da Maia), pelo que cada caso será merecedor de uma ponderação casuística.

Por seu turno, fazemos ainda alusão às pessoas idosas ou que têm necessidades especiais. Claramente que uma pessoa idosa não pode ser equiparada a uma pessoa com amplas capacidades; de facto a mesma requer cuidados especiais, despesas acrescidas, como, por exemplo: a medicação, a maior frequência em médicos, a alimentação mais cuidada, entre outras necessidades específicas consoante o caso. Do mesmo jeito que

nos referimos às pessoas idosas o mesmo se aplica às pessoas que tem necessidades especiais que, naturalmente, requerem um tratamento acrescido.

Fim desta abordagem, de imediato, expomos a nossa proposta quanto à fixação de critérios para determinar o rendimento disponível no ordenamento jurídico português.

Consideramos aos seguintes critérios.

No tocante aos 1) dependentes a cargo¹⁵², partindo do pressuposto que o sustento minimamente digno corresponde a um salário mínimo nacional, não será coerente ser aplicado mais 1/4 do salário mínimo nacional por cada dependente a cargo?; por seu turno, caso se trate de dependentes a cargo com necessidades especiais não deverá o julgador aplicar uma quantia acrescida, nomeadamente, 1/3 do salário mínimo nacional por cada dependente a cargo com necessidades especiais? Julgamos ser uma proposta coerente e assertiva.

No que concerne às 2) despesas relacionadas com a habitação entendemos que se deve ter em consideração o número de elementos do agregado familiar. Vejamos. Por exemplo, para um agregado familiar composto até 3 elementos consideramos razoável conceder 1/10 sobre o valor da renda. E tratando-se de um agregado familiar com número de elementos superior a 3? Já não será justo o julgador atribuir 1/8 sobre o valor da renda?

Por último, no que diz respeito 3) às despesas relacionadas com pessoas idosas/necessidades especiais ponderamos ser uma solução plausível atribuir mais um 1/3 sobre o valor do salário mínimo nacional por cada elemento do agregado familiar em tais condições.

Na nossa visão, e timidamente, julgamos que com a fixação dos critérios apontados será possível criar soluções mais justas para as famílias. Compreendemos que cada

¹⁵² A este respeito, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/10/2016, processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, Relator: Carla Câmara, disponível em www.dgsi.pt, dá nota que “*A integração no agregado familiar da insolvência de dois filhos menores, requer que se atenda ao custo adicional de duas pessoas com gastos necessários com a sua sobrevivência, que, para além das despesas em que incorrem (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) crescem, por estarem em idade de frequência da escolaridade obrigatória, outras atinentes a livros e demais material escolar.*” O acórdão em análise vai de encontro com o até agora dito, nomeadamente, no que concerne aos dependentes a cargo e respetiva atribuição de rendimento disponível; efetivamente, há necessidade de uma análise cuidada e acrescida no que diz respeito à atribuição do seu sustento, tendo em conta que falamos de dependentes menores. Por seu turno, e ainda atinente a esta questão “*A jurisprudência tem, em regra, decidido que ao valor do rendimento de cessão fixado ao insolvente se soma o valor fixado da prestação de alimentos a filho menor (ou maior, caso se verifiquem as condicionantes do artigo 1880.º do CC).*”, in CORREIA, Mafalda Bravo, “*Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos*”, Almedina, 2017, p. 117.

situação é merecedora de uma análise casuística, pelo que o julgador terá assim critérios orientadores para a boa decisão da causa.

Além do dito, com a fixação de tais critérios o julgador terá em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes de cada caso em concreto de um modo mais rigoroso; tais critérios servirão como que um quadro lógico de aplicação quase matemática. Por seu turno, também o insolvente não será alvo de tantas injustiças ao ver a fixação do rendimento disponível ser feito de modo rígido, não dependendo apenas de uma ponderação arbitrária do julgador.

Nesta linha de estudo, cabe ainda compreender se a atribuição dos subsídios de férias e de natal é considerável a um devedor insolvente. Para análise do tema colocamos duas questões: terá tal concessão alguma dependência com o princípio da dignidade da pessoa humana? E, por seu turno, com o “sustento minimamente digno”?

Os tribunais portugueses têm entendido que não, enfatizando que tal não cai na previsão do “sustento minimamente digno”, pelo que os devedores durante o período de cessão estão sujeitos a um período de sacrifícios e, como tal, esse benefício dado ao insolvente não é coerente. Raros são os entendimentos (jurisprudências) que entendem em sentido inverso.¹⁵³¹⁵⁴

Todavia, será tal entendimento o coerente? Não estarão os subsídios de férias e de natal, inculcados no tal “sustento minimamente digno”? Entendemos que sim. Primeiramente, o legislador não nos concede aquilo que devemos entender por sustento digno, apenas nos dá uma previsão legal em abstrato, sendo que o julgador entende ser o mínimo um salário mínimo nacional. Por seu turno, e seguindo esse enquadramento lógico, se o devedor insolvente tem direito a um salário base, para fazer face às suas despesas diárias e ter uma vida condigna, não cai tal também na atribuição dos mencionados subsídios? Ora, todos os trabalhadores têm direito a 14 meses¹⁵⁵ ao ano de retribuição mensal, pelo que duas vezes ao ano se multiplica a mencionada retribuição.

¹⁵³ Neste sentido, leia-se o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/02/2013, processo n.º 3267/12.8TBGMR-C.G1-3210/09.1TBBCL-C.G1, Relator: Manso Raínho, disponível em www.dgsi.pt; o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/07/2016, processo n.º 4591/15.3T8VNF.G1, relator: Francisca Micaela Vieira, disponível em www.dgsi.pt; e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/11/2015, processo n.º 3550/14.8T8GMR.G1, Relator: Maria Amália Santo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁴ Lê-se no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/05/2019, processo n.º 4211/18.4T8VNF.G1, Relator: António Sobrinho, disponível em www.dgsi.pt, que “Desde que os subsídios de férias e de natal a receber pela devedora, englobados nos rendimentos totais desta, não ultrapassem objectivamente um salário mínimo nacional e meio fixado como o montante necessário ao sustento digno da insolvente, estão excluídos do rendimento disponível para o fiduciário.”

¹⁵⁵ Artigos 263.º e 264.º n.º 2, do CT-

Julgamos que tal está subjacente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o legislador não iria decidir atribuir 14 meses de retribuição mensal ao ano por mero capricho ao trabalhar.¹⁵⁶

Ainda neste seguimento, levantamos uma outra questão, nomeadamente no que concerne ao subsídio de natal. A época de natal é muito vivida pelos povos portugueses, uma época de tradições, de reunião de famílias e de magia para as crianças.

Podemos começar por colocar a seguinte questão: Será coerente privar uma criança do espírito natalício? Repare-se, um casal insolvente que inicia o seu período de cessão e tem 2 dependentes a cargos, com 5 e 7 anos, quando terminar o mencionado período as mesmas terão 10 e 12 anos de idade. Será justo estas crianças serem privadas e prejudicadas na sua infância? A inferioridade que sentirão na vivência em sociedade? Vários são os impactos psicológicos que se poderão refletir em consequência de tal; são circunstâncias que nos levam a uma reflexão e a um repensar, pois se trata de um subsídio que pode ter grande impacto na vida de cada família.

Posto isto, questionamos:

Será justo um devedor insolvente e respetivo agregado familiar passar 5 anos a não ter a alegria da vivência da época festiva do natal e a viver o seu espírito? E no que concerne ao subsídio de férias? Tal ausência de atribuição também estará a violar o princípio da dignidade da pessoa humana?

Obviamente que o devedor insolvente terá que passar por um período de sacrifícios, mas não terá direito a folgar as suas economias e, como tal, a um mínimo de conforto uma vez por ano? A pessoa humana está cada vez mais sujeita a depressões, a problemas

¹⁵⁶ Escreve-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/2/2018, processo n.º 1809/17.1T8BRR.L1-7, Relator: Hígina Castelo, disponível em www.dgsi.pt, que “ «Sendo a remuneração mínima mensal garantida recebida 14 vezes no ano, e constituindo o salário mínimo anual 14 vezes aquele montante mensal (arts. 263 e 264, n.º 2, do Código do Trabalho), o mínimo necessário ao sustento minimamente digno não deverá ser inferior à remuneração mínima anual. Ou seja, se o tribunal, ao fixar o valor do rendimento necessário ao sustento minimamente digno, disser que será esse valor retido 14 vezes ao ano, então cada uma das parcelas não deverá ser inferior à remuneração mínima mensal garantida (atualmente € 580); se, o juiz, ao fixar o valor do rendimento indisponível disser que esse valor será retido 12 vezes ao ano, então esse valor não deverá ser inferior à retribuição mínima nacional anual (ou seja, € 580x14) a dividir por doze. Esta perspetiva vai ao encontro do conceito de «Retribuição mínima nacional anual (RMNA)» definido no art. 3.º do DL 158/2006, de 8 de agosto, como «o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, multiplicado por 14 meses».» Os subsídios de férias e de Natal são parcelas de retribuição do trabalho e não extras para umas férias ou um Natal melhorados. A retribuição mínima nacional anual é constituída pela retribuição mínima mensal garantida multiplicada por 14, pelo que o salário mínimo nacional garantido mensalizado corresponde à retribuição mínima mensal garantida multiplicada por 14 e dividida por doze. É, no mínimo, deste valor médio mensal que o trabalhador dispõe para o seu sustento; e é este valor médio mensal que o Estado fixa como o mínimo necessário ao sustento minimamente digno.»”

do foro psiquiátrico por toda a pressão social e económica que vive; não devemos ponderar este ponto? Ter presente certas necessidades que, por vezes, acreditamos ser um mero “luxo”, mas que poderão fazer toda a diferença no bem-estar de uma pessoa/família durante um ano.

Sugerimos um repensar no sistema jurídico português a este nível, pela relevância das ditas necessidades humanas aliadas ao tão apadrinhado princípio da dignidade da pessoa humana. Terminamos a enfatizar que o nosso foco na atribuição dos mencionados subsídios não é a questão monetária, mas a salvaguarda e proteção do devedor insolvente, enquanto ser humano integrado nas vivências de uma sociedade; alertando que as restrições arbitrárias a que fica sujeito poderão ter repercussões a vários níveis.

Conclusão

Chegados aqui importa retirar algumas notas conclusivas relativas ao presente estudo. O tratamento do sobre-endividamento das pessoas singulares é uma matéria de difícil tratamento e o CIRE foi, até ao momento, a proposta mais enriquecedora para o tratamento desta questão com a criação do instituto da exoneração do passivo restante. Ora, considerando a conjuntura de sobre-endividamento das pessoas singulares que se vive em Portugal, este regime teve como intenção libertar o devedor das suas obrigações, para que possa retomar a sua vida.

No decorrer do nosso estudo, apesar de uma breve alusão a outros ordenamentos jurídicos, focalizamos a nossa atenção no ordenamento jurídico português. Começamos por elucidar algumas notas essenciais acerca do estudo do instituto da exoneração do passivo restante. É essencial notar que a este instituto está subjacente princípio do ressarcimento dos credores com o *fresh start* do devedor; ora, e como já analisamos, esta “segunda oportunidade” (*fresh start*) só deve ser concedida a quem a merecer, pelo que a lei determina um conjunto de exigência para a sua concessão.

Pois, bem! O insolvente, que não conseguiu saldar as suas dívidas no processo de insolvência e pretenda beneficiar deste instituto, além de todas as obrigações consignadas no CIRE terá que passar pelo designado período de cessão. Assim, o devedor, durante cinco anos, vê a sua vida economia-financeira vigiada pelo fiduciário; pelo que findo esse período fica desonerado das suas obrigações, desde que cumpridas todos os deveres legais.

Consideramos que o instituto da exoneração do passivo restante, apesar de amplamente benéfico para o devedor insolvente, não é a solução — digamos — mais coerente para as pessoas singulares. Denotamos, desde logo, que o período de cessão se revela demasiado longo, acrescentadas todas as obrigações a que ficam incumbidos. Presenciamos um mecanismo que deveria ser célere, eficaz e de resposta rápida, mas que se revela moroso e com demasiadas restrições. Acrescentando, ainda, a parte de que a inobservância dos requisitos elencados no CIRE poderá levar ao indeferimento liminar do pedido de exoneração no final dos cinco anos.

Além disso, o *modus operandi* da determinação do rendimento disponível do devedor insolvente revela-se coberta de falhas. A nosso ver, assistimos a um mecanismo que não nos concede critérios objetivos para a determinação do rendimento disponível durante o

mencionado período de cessão. Aditamos ainda o facto do instituto não se revestir de rigidez quanto ao montante a fixar, tanto pelo dito até agora, como pelo facto de não considerar os subsídios de férias e de natal. De facto, constatamos que existe uma conjuntura pouco favorável ao devedor insolvente.

De todo o modo, realçamos que o nosso principal enfoque é sensibilizar o sistema jurídico português através deste ensaio-relatório. Ora pela ausência de critérios no ordenamento jurídico português, para a determinação do sustento minimamente digno do devedor insolvente, ora pela questão da atribuição dos subsídios de férias e de natal.

Pese embora, exista uma complexidade no procedimento do instituto da exoneração do passivo restante, entendemos que é uma mais-valia para o sobre-endividamento das pessoas singulares. Neste sentido, salientamos a necessidade de reformular o regime atual, principalmente no que concerne à cessão do rendimento disponível, pelas variadas falhas do regime em vigor (como já explanado).

Pugnamos que se trata de um mecanismo de relevo, pois, ao contrário da insolvência de pessoa coletiva, em que as pessoas nascem e dissolvem-se, neste mecanismo está em causa a vida pessoal, familiar, a sua sobrevivência, a dignidade da pessoa humana. Por tal, entendemos que os requisitos da insolvência da exoneração do passivo restante não deverão ser tão rígidos, tendo em conta que em causa está a necessidade de ser concedida uma nova oportunidade de reintegração no mercado, um novo recomeçar.

Cumpramos terminar insistindo na urgência de colmatar as falhas no CIRE, apontando para a necessidade de inovar, corrigir as omissões apontadas ao longo deste estudo e, como tal, esperamos por essas vigências num futuro próximo dado o problema do sobre-endividamento ser de extremo relevo para a sociedade.

Bibliografia

Referências Doutriniais

- Banco de Portugal. *Departamento de Supervisão Comportamental, Prevenção e gestão do incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares*, Lisboa: BP. DSC, out 2014.
- CARVALHO, Uría Menéndez Proença de, *Boletim UM-PC*, n.º 125, junho 2019.
- CORDEIRO, Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência* in AA. VV., *O Direito*, Ano 137º, III, Almedina, Coimbra, 2005.
- CORREIA, Mafalda Bravo, “*Critérios de fixação do rendimento indisponível no âmbito do procedimento de exoneração do passivo restante na jurisprudência e sua conjugação com o dever de prestar alimentos*”, Almedina, 2017.
- COSTA, Letícia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina (*no prelo*) [cedido, a título informal e generoso, para leitura, ainda antes da publicação pela Prof. Doutora Letícia Marques Costa"].
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante – breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular, junho de 2016. Disponível em Jugar Online.*
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *Disposições Específicas da Insolvência das Pessoas Singulares no Código da Insolvência E da Recuperação de Empresas* in AA. VV. *I Congresso De Direito Da Insolvência (coordenação de Catarina Serra)*, Almedina, Coimbra, 2013.
- COSTA, Letícia Marques, *Fresh start: a exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?* Dissertação de Mestrado, FDUP.
- CRISTAS, Assunção, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, in Themis – edição especial, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005.
- CRISTAS, Assunção, *Novo Direito da Insolvência*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, 2005, Ed. Especial.

- Direção-geral da Política de Justiça, *Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2018)*, Boletim n.º 63, abril de 2019.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Efeitos Substanciais da Falência*, Universidade Católica, Porto, 2000.
- FERNADES, Carvalho, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência, Quid Juris, Lisboa, 2009.
- FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2008.
- FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2009.
- FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015.
- FERNANDES, Carvalho e LABAREDA, João, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015.
- FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2013.
- FRADE, Catarina, *Sobre-endividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*. In SERRA, Catarina (coordenação), AA.VV. - I congresso de Direito da Insolvência. 1ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013.
- Jornal Oficial da União Europeia, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Defesa dos consumidores e gestão adequada do sobre-endividamento para prevenir a exclusão social» (parecer exploratório)*, 2014.
- KILBORN, Jason J., *The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law & Business*, 2004.
- LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2004.
- LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*; 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

- LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*; 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 2018.
- LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. II, 2.^a edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1981.
- MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de direito das falências*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1964.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; e CRUZ, Cristina, *O endividamento dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2000.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O endividamento dos consumidores. In Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o anteprojecto de Código*. Coimbra Editora, 2004.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina, *Regular o sobreendividamento*, in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Comunicações Sobre o Anteprojecto de Código”, Ministério da Justiça – Gabinete de Justiça e Planeamento, Coimbra Editora, Outubro de 2004.
- MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a edição, Almedina, 2017.
- MARTINS, Luís M., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*; Almedina, 2012.
- MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- MENDES, Solange Sousa, *Fiadores já são 14 por cento dos sobreendividados registados pela Deco*, agosto, 2012. Disponível em www.asjp.pt.
- SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra editora, 2009.

- SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência*, Uma Introdução, 4ª edição, Almedina, 2010.
- SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- SERRA, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2013. Disponível em www.books.google.pt.
- SULLIVAN, Teresa A., WARREN, Elizabeth, WESTBROOKAS Jay Lawrence, *We forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America*, Oxford, University Press, 1989.
- VARELA, Antunes, *Das Obrigações em geral*, vol. II, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

Referências jurisprudenciais

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 24-01-2012, processo n.º 152/10.1TBBRG-E. G1.S1, Relator: Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2/2/2016, processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/04/2019, processo n.º 279/13.8TBPCV.C1.S2, Relator: Ana Paula Boularot. Disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/12/2008, processo n.º 1975/07.4TBFIG.C1, Relator Gregório Silva Jesus. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2/03/2010, processo n.º 331/09.4 TABAND-F.C1, Relator Gonçalves Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/09/2010, processo n.º 1826/09.5T2AVR-C.C1, Relator: Alberto Ruço. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 06-11-2012, processo n.º 444/06.4TBCNT-Q.C, Relator: Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/10/2012,

processo n.º 340/12.6TBGMR-D.G1, Relator: Manuel Bargado, Disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31/01/2012, processo n.º 1255/11.0TBVNO-A.C1, Relator: Carlos Marinho. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/03/2013, processo n.º 1254/12.5TBLRA-F.C1, Relator: Sílvia Pires. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/01/2016, processo n.º 612/15.8T8GRD-C.P1, Relator: Manuel Bargado. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7/04/2016, processo n.º 3112/13.7TJCBR.C1, Relator Sílvia Pires. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/03/2017, processo n.º 178/10.5TBNZR.C1, Relator: Emídio Francisco Santos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/05/2018, processo n.º 4074/17.7T8GMR.G1, Relator António Barroca Penha. Disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22/11/2012, processo n.º 1304/09.2TBLLE-G.1, Relator: Maria Alexandra a Moura Santos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21/04/2016, processo n.º 10376/15.0T8STB-C.E1, Relator: Canelas Brás. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9/02/2017, processo n.º 2698/10.2TBSTB.E1, Relator: Canelas Brás. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/05/2017, processo n.º 1124/10.1TBSSB-R.E1, Relator: Bernardo Domingos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25/01/18, processo n.º 774/16.7T8OLH.E1, Relator Isabel Peixoto Imaginário. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão Tribunal da Relação de Évora, de 10/05/2018, processo n.º 1301/13.3TBABF-E.E1, Relator: Vítor Sequinho. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8/03/2018, processo n.º 122/14.0TBOLH.E1, Relator: Tomé Ramião. Disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8/02/18, processo n.º 412/17.0T8OLH.E1, Relator: Vítor Sequinho. Disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3/05/2011, processo n.º 4073/10.0TBGMR-A.G1, Relator: Rosa Tching. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/10/2011, processo n.º 1703/10.7TBBCL.G1, Relator: Espinheira Baltar. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7/02/2012, processo n.º 3178/11.4TBGMR-A.G, Relator: Fernando Fernandes Freitas. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 8/3/2012, processo n.º 5176/11.9TBBRG-E.G1, Relator: Isabel Rocha. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/02/2013, processo n.º 3267/12.8TBGMR-C.G1-3210/09.1TBBCL-C.G1, Relator: Manso Rainho. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24/09/2015, processo n.º 1257/13.2TJCBR-P.G1, Relator: Jorge Teixeira. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães, 26/11/2015, processo n.º 3550/14.8T8GMR.G1, Relator: Maria Amália Santos. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016, processo n.º 218/10.8TBMNC.G1, Relator: Maria Cristina Cerdeira. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15/03/2016, processo n.º 4248/15.5T8GMR-D.G1, Relator: Miguel Baldaia Morais. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/07/2016, processo n.º 4591/15.3T8VNF.G1, Relator: Francisca Micaela Vieira. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/05/2018, processo n.º 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/06/2018, processo n.º 4706/15.1T8V.G1, Relator Amílcar Andrade. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10/07/2018,

processo n.º 4843/13.7TBBERG-E.G1, Relator: António Barroca Penha. Disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 4/04/2019, processo n.º 3074/13.0TJVNF-G.G1, Relator: Sandra Melo. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/06/2019, processo n.º 3534/12.0TBGMR.G1, Relator: António Sobrinho. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/05/2019, processo n.º 4211/18.4T8VNF.G1, Relator: António Sobrinho. Disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/05/2010, processo n.º 4989/09.6TBSXL-B.L1-1, Relator: Maria José Simões. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/04/2011, processo n.º 1359/09TBAMD.L1-7, Relator: Ana Resende. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7/12/2011, processo n.º 1592/10.1TBSSB-B.L1-2, Relator: Sérgio Almeida. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13/12/2012, processo n.º 1564/11.9TBSSB-F.L1-7, Relator: Luís Espírito Santo. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/09/2012, processo n.º 134/12.9TBSSB-D.L1-6, Relator: Tomé Ramião. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2/05/2013, processo n.º 1915/12.2T2SNT-B.L1-2, Relator: Magda Geraldes. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/04/2013, processo n.º 5130/12.3TBVFX-C.L1-7, Relator Conceição Saavedra. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/10/2016, processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, Relator: Carla Câmara. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/03/2017, processo n.º 1438/14.1TJLSB.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1/06/2017,

processo n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, Relator: Ezagüy Martins. Disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/06/2017, processo n.º 10202/15.0T8LSB-A.L1-1, Relator Isabel Fonseca. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/2/2018, processo n.º 1809/17.1T8BRR.L1-7, Relator: Higinia Castelo. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6/03/2018, processo n.º 24377/11.3T2SNT-B.L1-7, Relator Carlos Oliveira. Disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo número 0556168, de 09/01/2006, Relator: Pinto Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/06/2009, processo n.º 3506/08.0TBSTS-A.P1, Relator: José Ferraz. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1/06/2017, processo n.º 19480/16.6T8SNT-B-2, Relator: Ezagüy Martins. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/04/2012, processo n.º 959/11.2TBESP-E.P1, Relator Ondina Carmo Alves. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/09/2012, processo n.º 3057/11.5TBGDM-E.P1, Relator Márcia Portela. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/01/2016, processo n.º 1634/14.1T8MTS-C.P1, Relator: Carlos Gil. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/05/2016, processo n.º 2060/14.8YYPRT.P1, Relator: Judite Pires. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/11/2016, processo n.º 1790/13.6TBPVZ-I.P1, Relator: Oliveira Abreu. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6/04/2017, processo n.º 1288/12.0TJPRT.P1, Relator Judite Pires. Disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/05/2018, processo n.º 3728/13.1TBGDM.P1, Relator: Augusto de Carvalho. Disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/09/2018, processo n.º 1422/11.7TJPRT.P1, Relator Paulo Dias da Silva. Disponível em *www.dgsi.pt*.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 18-12-2018, processo n.º 1451/13.6TBPRD-G. P1, Relator: Carlos Portela. Disponível em *www.dgsi.pt*.

Principais referências legais

- Acórdão n.º 414/2002/T. Const, processo n.º 414/2002/T. Const, Publicação: Diário da República n.º 291/2002, Série II de 2002-12-17
- Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22/11/2016
- Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019
- DL n.º 53/2004, de 18 de março
- Código Civil
- Code de la Consommation, atualizado pela lei número 3013/672 de 26 de julho de 2013
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- Código de Processo Civil
- Código de Processo Comercial de 1895
- Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência
- Código das Falências de 1899
- Constituição da República Portuguesa
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- DL n.º 79/2017, de 30 de junho
- Insolvenzordnung, (InsO)vom 5. Oktober 1994
- United States Bankruptcy Code, Michigan Legal Publishing Ltd, 2019 ed. Edition.